



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.721082/2016-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-013.829 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS SUL AMERICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/2011, 31/07/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

No Processo Administrativo Fiscal, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, nos termos do art. 17, do Decreto Lei n.º 70.235/72, devendo ser observado o disposto no art. 16, III, do mesmo diploma. A apreciação de matéria não contestada expressamente pela recorrente, quando da impugnação, fere o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que, não impugnada, tal matéria não pôde ser apreciada pelo julgador de primeira instância. Não tendo sido objeto do seu julgamento, não cabe ao julgador de segunda instância examiná-la, configurando, portanto, a preclusão processual.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/08/2011, 31/07/2012

CEREALISTA. CRÉDITO VINCULADO À RECEITA COM SUSPENSÃO DE PIS E DE COFINS. VEDAÇÃO AO APROVEITAMENTO.

É vedado às pessoas jurídicas cerealista, que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, o aproveitamento de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal.

RATEIO PROPORCIONAL. CRÉDITOS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras devem ser consideradas no cálculo do rateio proporcional entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês, aplicável aos custos, despesas e encargos comuns.

RATEIO PROPORCIONAL. CRÉDITOS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. COMERCIAL EXPORTADORA. EXCLUSÃO.

As receitas decorrentes de exportação de mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação não integram o total das receitas de exportação da empresa comercial exportadora, para efeito de cálculo do índice de rateio utilizado, na apuração do crédito da contribuição passível de aproveitamento.

VENDAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. REQUISITOS.

Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação apenas os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

CRÉDITO. FRETE TRIBUTADO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS SUJEITOS À NÃO INCIDÊNCIA, SUSPENSÃO OU ALÍQUOTA ZERO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BEM ADQUIRIDO AO CRÉDITO.

Tratando-se de frete tributado pelas contribuições, ainda que se refiram a insumos adquiridos e bens para revenda que não sofreram a incidência da contribuição ou foram tributados à alíquota zero, o custo do serviço, quando prestado por pessoa jurídica domiciliada no País, gera direito a crédito para o adquirente.

CRÉDITO. FRETE TRIBUTADO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BEM ADQUIRIDO AO CRÉDITO.

Tratando-se de frete prestado por pessoa jurídica domiciliada no País e tributado pelas contribuições, mesmo que no transporte de mercadorias de pessoas físicas, que, portanto, não sofreram a incidência da contribuição, o custo do serviço gera direito a desconto de crédito para o adquirente.

CEREALISTA. CRÉDITO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.

As pessoas jurídicas que apenas secam, limpam, padronizam, armazenam e comercializam cereais, sem deixá-los prontos para o consumo humano ou animal, exercem a atividade de cerealista, sendo vedado crédito em relação às vendas efetuadas, com suspensão, para as agroindústrias.

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

O valor do crédito presumido, a que fazem jus as agroindústrias, somente pode ser utilizado para desconto do valor devido da contribuição apurada no período, não podendo ser aproveitado em ressarcimento.

RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS A TAXA SELIC.

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para (1) reconhecer que as receitas financeiras devem ser incluídas nas receitas sujeitas à incidência não cumulativa (numerador) e na receita bruta total (denominador), para efeito do rateio proporcional dos créditos; (2) reverter as glosas das despesas com fretes dos produtos adquiridos como insumos ou para revenda sujeitos à alíquota zero de PIS e de COFINS; e (3) reverter as glosas dos serviços de fretes adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País para transporte de bens adquiridos de pessoas físicas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

“Trata-se dos Autos de Infração, lavrados em 30/08/2016, para exigência da Contribuição para o PIS/Pasep (R\$ 56.538,35) e da COFINS (R\$ 260.292,27), na sistemática não cumulativa, relativos ao(s) fato(s) gerador(es) ocorridos em 31/08/2011 e 31/07/2012, no valor total de R\$ 316.828,62, incluídos a multa de ofício (75%) e os juros de mora calculados até 08/2016, em razão de insuficiência de recolhimento na tributação das Contribuições do PIS/PASEP e da COFINS.

A infração foi detalhada no Relatório Fiscal de fls. 2835/2860 e enquadrada nos dispositivos legais constantes dos Demonstrativos que acompanham o auto de infração às fls. 2861 e 2871.

No referido Relatório Fiscal, a fiscalização informa que a ação fiscal objetivou verificar o cumprimento de obrigações tributárias relativas ao PIS/Pasep e a Cofins, relativos ao(s) fato(s) gerador(es) ocorridos em 31/08/2011 e 31/07/2012:

“1. INTRODUÇÃO

Os PER e as DCOMP foram distribuídos em quatro processos, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Processo	Tipo de Crédito	Descrição
10945.721259/2013-12	PIS NC - RE	Crédito de Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa vinculado à receita de exportação
10945.721260/2013-39	PIS NC - RNTMI	Crédito de Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa vinculado à receita não tributada no mercado interno
-	PIS NC - RTMI	Crédito de Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa vinculado à receita tributada no mercado interno
10945.721261/2013-83	COFINS NC - RE	Crédito de Cofins não-cumulativa vinculado à receita de exportação
10945.721262/2013-28	COFINS NC - RNTMI	Crédito de Cofins não-cumulativa vinculado à receita não tributada no mercado interno (exceto do 4º trimestre de 2012)
-	COFINS NC - RTMI	Crédito de Cofins não-cumulativa vinculado à receita tributada no mercado interno

Os créditos vinculados à receita tributada no mercado interno, aqui denominados “PIS NC – RTMI” e “COFINS NC – RTMI”, são passíveis apenas de dedução das próprias contribuições; por conseguinte, não constam como origem de crédito utilizado em PER ou DCOMP.

Cabe o registro de que o PER n.º 29744.26970.280213.1.1.11-8722 e suas DCOMP vinculadas, n.ºs 03762.26731.280213.1.3.11-9858, 41476.40277.130513.1.3.11-6468 e 31303.12209.300813.1.3.11-0896, referentes ao crédito “COFINS NC – RNTMI” apurado no 4º trimestre de 2012, foram analisados eletronicamente. O pedido de ressarcimento recebeu o Despacho Decisório N.º de Rastreamento 082645739, tendo sido autuado no processo n.º 10945-900.010/2014-44. Todavia, no âmbito da presente ação fiscal, foi constatado que o crédito a que efetivamente tem direito a contribuinte é significativamente menor que o inicialmente deferido pelo sistema de controle da RFB, o que ensejou a devida revisão de ofício, levada a efeito no referido processo.

No curso desta ação fiscal, foi constatado que a interessada incorreu em infrações à legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que aumentaram indevidamente os créditos da não cumulatividade e que ensejaram, até mesmo, a ausência de recolhimento das contribuições devidas em determinados meses.

Dessa forma, restou necessário o lançamento de ofício para a constituição dos respectivos créditos tributários, mediante lavratura de autos de infração, ora exigidos no âmbito deste processo, autuado sob o n.º 10945-721.082/2016-99.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A contribuinte DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA, doravante denominada DISAM, desenvolve atividades do agronegócio

relacionadas ao recebimento, importação e exportação de cereais e à produção de determinadas sementes, e está sujeita ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado.

Das operações da empresa, destacam-se as aquisições e vendas de adubos, fertilizantes, defensivos, sementes, corretivos, entre outros. São relevantes, também, as entradas e saídas de milho e soja in natura.

A transmissão dos PER e das DCOMP referidos no início desta Informação Fiscal ensejaram a seleção e a abertura da presente ação fiscal, iniciada em 05/08/2013, quando a contribuinte teve ciência, por via postal (fl. 780), do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL EQMAC N.º 13/2013 (fls. 771/779).

Em 31/03/2014, por necessidade de reorganização administrativa, houve a alocação do Auditor-Fiscal que subscreve esta Informação Fiscal ao procedimento em curso, em substituição à autoridade executante inicialmente designada.

A análise dos PER e das DCOMP foi realizada mediante verificação e cotejo das informações constantes dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) (fls. 2/770), das memórias de cálculo entregues pela contribuinte, vinculadas aos respectivos Termos de Anexação de Arquivos Não Pagináveis (fls. 2766/2768), das Dirf entregues pelas fontes pagadoras, cujas retenções foram indicadas nos anexos do Termo de Intimação Fiscal (TIF) EQMAC/SEORT/DRF/FOZ N° 03/2016 (fls. 942/958), da EFD e do sistema de controle de pagamentos mantido pela RFB.

Além disso, para que restassem esclarecidas e justificadas as inconsistências e divergências encontradas, foram feitos questionamentos e solicitados documentos através do TIF Eqmac N° 13/2013 (fls. 771/779), do TIF EQMAC/DRF/FOZ No 11/2014 (fls. 928/933), do TIF EQMAC/DRF/FOZ No 01/2015 (fls. 938/939) e do TIF EQMAC/SEORT/DRF/FOZ No 03/2016 (fls. 942/958).

4. RECÁLCULO DOS PERCENTUAIS DE RATEIO DOS CRÉDITOS/ RECLASSIFICAÇÃO DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO INDIRETA

Cabe destacar, inicialmente, que os documentos inicialmente apresentados em resposta ao TIF Eqmac No 13/2013 foram substituídos em 07/07/2014. Nesta data, a requerente apresentou um CD com novos memoriais de cálculo, contidos nos arquivos “Apuração Pis-Cofins 2010.xlsx”, “Apuração Pis-Cofins 2011.xlsx” e “Apuração Pis-Cofins 2012.xlsx”, os quais foram vinculados ao respectivo Termo de Anexação de Arquivo Não Paginável (fl. 2767).

Conforme consta dos Dacon ativos (fls. 2/770) e das planilhas de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os créditos pleiteados foram segregados segundo a proporção das receitas (i) tributadas no mercado interno, (ii) não tributadas no mercado interno e (iii) de exportação auferidas em cada mês.

Os ajustes dos percentuais de segregação, procedidos pelo Fisco, estão descritos a seguir.

4.1. RECEITAS DE VENDAS EFETUADAS COM SUSPENSÃO (...)

Este entendimento está consolidado no âmbito da Administração Tributária Federal nos termos do art. 3º I da IN SRF nº 1 660, de 17 de julho de 2006, que determina o estorno deste crédito (sem grifos no original):

Art. 3º I A suspensão de exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º I, alcança somente as vendas efetuadas por pessoa jurídica:

I - cerealista, no caso dos produtos referidos no inciso I do art. 2º I; (...)

§ 2º I Conforme determinação do inciso II do § 4º I do art. 8º I e do § 4º I do art. 15 da Lei nº 10.925, de 2004, a pessoa jurídica cerealista, ou que exerça as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura, ou que exerça atividade agropecuária e a cooperativa de produção agropecuária, de que tratam os incisos I a III do caput, deverão estornar os créditos referentes à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando decorrentes da aquisição dos insumos utilizados nos produtos agropecuários vendidos com suspensão da exigência das contribuições na forma do art. 2º I.

A interessada, contudo, não procedeu ao estorno supra.

Nas planilhas denominadas “PIS” e “COFINS” dos arquivos “Apuração Pis-Cofins 2010.xlsx”, “Apuração Pis-Cofins 2011.xlsx” e “Apuração Pis-Cofins 2012.xlsx”, na linha “Proporção da Receita NT/Isenta/Alíq. 0%/não Inc.”, foi constatado que as receitas de vendas com suspensão da incidência das contribuições foram consideradas na apuração dos percentuais de rateio dos créditos vinculados à receita não tributada no mercado interno, ou seja, tais receitas não foram estornadas, o que aumentou indevidamente estes créditos.

Em face disso, foi efetuado, de ofício, o primeiro ajuste dos percentuais mensais aplicáveis aos créditos vinculados à receita não tributada no mercado interno, correspondente à segregação das referidas receitas de vendas com suspensão, com vistas ao estorno em exame, conforme demonstrado nas “Receitas consideradas no cálculo dos ÍNDICES DE RATEIO dos créditos” das planilhas “Apuração Pis-Cofins – DISAM RF13 – 2011” (fls. 2770/2801) e “Apuração Pis-Cofins – DISAM RF13 – 2012” (fls. 2803/2834).

4.2. RECEITAS FINANCEIRAS

No âmbito do recálculo dos percentuais em exame, restou necessário, ainda, outro ajuste: a exclusão das receitas financeiras, submetidas, à época, à alíquota zero (Decreto n.º 5.442, de 9 de maio de 2005).

É que as receitas financeiras não estão associadas a custos, despesas ou encargos comuns; ao contrário, decorrem de operações perfeitamente segregáveis. Além disso, não se vinculam a uma venda de bens e serviços. Enquadram-se, pois, nas demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O já citado art. 17 da Lei n.º 11.033, de 2004, assegura a manutenção de créditos vinculados às receitas de vendas efetuadas com alíquota zero; não se refere, portanto, às receitas financeiras.

Ante o exposto, as receitas financeiras foram excluídas da apuração dos percentuais mensais aplicáveis aos créditos vinculados à receita não tributada no mercado interno, consoante também indicado nas planilhas, “Apuração Pis-Cofins – DISAM RF13 – 2011” (fls. 2770/2801) e “Apuração Pis-Cofins – DISAM RF13 – 2012” (fls. 2803/2834).

4.3. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO

Quanto aos percentuais mensais aplicáveis aos créditos vinculados à receita de exportação, foram efetuados os ajustes descritos a seguir.

Nas abas “Exportações” dos arquivos “Apuração Pis-Cofins 2010.xlsx”, “Apuração Pis-Cofins 2011.xlsx” e “Apuração Pis-Cofins 2012.xlsx”, foram detalhadas as receitas de exportação de mercadorias para o exterior, denominadas “exportações diretas” (art. 5º, inciso I, da Lei n.º 10.637, de 2002, e art. 6º, inciso I, da Lei n.º 10.833, de 2003), bem como as de venda a comercial exportadora com o fim específico de exportação, referenciadas como “exportações indiretas” (art. 5º, inciso III, da Lei n.º 10.637, de 2002, e art. 6º, inciso III, da Lei n.º 10.833, de 2003).

Para a verificação destas operações, foram consultados os sistemas informatizados da RF13 e analisados os documentos fiscais concernentes a cada espécie de exportação.

Exportações diretas. No que diz respeito às exportações indicadas pela contribuinte como diretas, foram identificadas as seguintes ocorrências:

– notas fiscais de venda/remessa com informação de que as mercadorias haviam sido integral ou parcialmente adquiridas de outras empresas, bem como registros no

Siscomex com indicação de outros fabricantes (NF no 53.156, por exemplo), configurando a atuação como comercial exportadora;

– nota fiscal de venda não constante dos DDE/RE indicados na planilha.

Nos casos em que a empresa atuou como comercial exportadora, pela venda de mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação, as receitas permanecem não tributáveis, mas a legislação veda a apuração de créditos (arts. 6º, § 4º, e 15, inciso III, da Lei nº 10.833, de 2003). Deste modo, foram ajustados os percentuais mensais aplicáveis aos créditos vinculados à receita de exportação, mediante a segregação das receitas de venda de mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação, com vistas à glosa dos respectivos créditos indevidamente apurados.

Quanto à NF no 53.941, não constante dos DDE/RE indicados na planilha (DDE no 2100335919/1 e RE no 10/0398212-001), restou inviável a visualização da exportação nos sistemas informatizados da RFB; contudo, foi verificado que os referidos registros aduaneiros se vinculam, na verdade, à NF 53.272, cuja exportação não foi glosada. Além disso, conforme consta daquela NF desvinculada, a exportadora não seria a fabricante da mercadoria, o que configuraria, portanto, a atuação como comercial exportadora. Neste caso, também foi feita a glosa da exportação, com o consequente ajuste no rateio dos créditos.

É preciso esclarecer que as receitas decorrentes da atuação como empresa comercial exportadora, apesar de não tributáveis, foram efetivamente auferidas. Por esse motivo, ainda que a legislação impossibilite a apuração de créditos, devem integrar a receita bruta total, para efeito de cálculo da relação percentual, no denominador.

Exportações indiretas. Para subsidiar a análise das exportações apontadas como indiretas, correspondentes às vendas a comercial exportadora com o fim específico de exportação, e tendo em vista a sistemática adotada nas vendas com este fim, a interessada apresentou, além das informações registradas nas planilhas digitais, cópias de Conhecimentos de Transporte Rodoviário, de notas fiscais de remessa para depósito e de Memorandos de Exportação.

A não incidência das contribuições nestas operações está condicionada à observância de determinados requisitos, determinados pela legislação infralegal.

Como se vê, resta caracterizado o fim específico de exportação quando os produtos são remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

É de se ressaltar que, para que seja admitida a não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser cumpridos todos os requisitos da venda com fim específico de exportação, independentemente da responsabilidade tributária da comercial exportadora havida na hipótese de não comprovação do embarque das mercadorias para o exterior no prazo de 180 dias.

Em síntese, os três requisitos à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes das operações de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação são os seguintes:

– a destinatária da venda deve constar como exportadora da mercadoria na declaração de despacho de exportação – DDE registrada no Siscomex;

– a mercadoria deve ser remetida diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado;

– a venda deve ser efetuada por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Resta claro que a exportação efetuada por um terceiro, distinto do adquirente da mercadoria, ou por outra empresa comercial exportadora na condição de fabricante, bem como o envio das mercadorias para locais diversos dos legalmente previstos, ou não comprovados, não se enquadram no conceito de vendas para comercial exportadora com o fim específico de exportação, e constituem, pois, violações aos requisitos necessários à fruição da respectiva não incidência das contribuições. Excepcionalmente, foram considerados os transbordos em determinados recintos não alfandegados nos casos e condições expressamente admitidos pela administração tributária, a exemplo dos autorizados no âmbito do processo no 10935.001594/2011-40.

Também não encontram guarida no referido conceito as exportações cujas notas fiscais de remessa não guardam correspondência com as notas fiscais de venda para a comercial exportadora, seja pela divergência entre os produtos (soja x milho), seja pela incongruência das datas (remessas posteriores às exportações), ou mesmo pela ausência de qualquer referência à comercial exportadora nas notas fiscais de remessa e nos tíquetes de pesagem.

Para as exportações indiretas cujas notas fiscais não foram apresentadas, não foi possível aferir se as supostas vendas foram efetivamente efetuadas por conta e ordem da empresa comercial exportadora indicada na planilha eletrônica. O mesmo raciocínio se aplica aos casos em que os memorandos de exportação não foram entregues.

Ocorre que as receitas decorrentes de operações de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação que descumpriram os requisitos necessários à não incidência das contribuições também não podem ser alcançadas pela suspensão prevista no art. 9º da Lei no 10.925, de 2004, tendo em vista que tal suspensão, no caso dos autos, só poderia ser aplicada nos termos e condições estabelecidos na IN SRF no 660, de 2006, e nem todos os requisitos ali fixados, para estas operações, são atendidos: o adquirente deve apurar o imposto de renda com base no lucro real, exercer atividade agroindustrial e utilizar o produto adquirido como insumo na fabricação dos produtos relacionados no art. 8º da mesma lei.

Neste contexto, as receitas de exportações indiretas que não cumpriram os três requisitos à não incidência das contribuições, conforme detalhado na tabela “DISAM RF13 – Exportações 2010-2012” (fls. 2486/2765), foram reclassificadas como receitas de venda tributada no mercado interno; por conseguinte, foram ajustados os percentuais aplicáveis aos créditos vinculados a estas receitas, conforme demonstrado nas “Receitas consideradas no cálculo dos ÍNDICES DE RATEIO dos créditos” das planilhas “Apuração Pis-Cofins – DISAM RF13 – 2011” (fls. 2270/2801) e “Apuração Pis-Cofins – DISAM RF13 – 2012” (fls. 2803/2834).

Os memorandos de exportação e os demais documentos objeto das glosas foram juntados às fls. 2006/2485.

A contribuinte indicou, ainda, receitas de “exportações” para as quais os campos “Destino”, “Embarque”, “DDE”, “RE” e “MEMORANDO EXPORTAÇÃO” foram preenchidos com “MERCADORIA DEVOLVIDA” (fls. 2486/2765). Nestes casos, resta prejudicada a verificação dos requisitos à fruição da não incidência, em face da devolução das mercadorias. Para o recálculo dos percentuais mensais aplicáveis aos créditos vinculados à receita de exportação, foram excluídas as receitas em comento.

5. CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DAS BASES DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS

Pois bem. Constatou-se que as informações prestadas nas fichas de apuração dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, constantes dos Dacon (fls. 2/770), foram divergentes das registradas nas respectivas planilhas de apuração (Termo de Anexação de Arquivo Não Paginável de fl. 2767), notadamente em relação

às linhas 01 (bens para revenda) e 07 (despesas de armazenagem e fretes na operação de venda). O cotejo das citadas fontes revelou, em regra, que: (i) foram indicados menores valores de bens para revenda no Dacon, “compensados” com maiores valores de despesas de armazenagem e fretes na operação de venda; (ii) foram computados, majoritariamente, como bens para revenda, os valores dos fretes nas aquisições.

Quanto às despesas de frete, faz-se oportuno destacar o que segue.

Por meio do TIF Eqmac N.º 13/2013 (fls. 771/779), a contribuinte foi intimada a apresentar planilha com a relação das notas fiscais de entrada referentes aos bens adquiridos para revenda e aos bens e serviços utilizados como insumo, bem como a prestar informações relativas às despesas de armazenagem e frete nas operações de venda.

Os documentos inicialmente apresentados em resposta àquele TIF foram substituídos em 07/07/2014. Nesta data, a requerente apresentou um CD com novos memoriais de cálculo, contidos nos arquivos “Apuração Pis-Cofins 2010.xlsx”, “Apuração Pis-Cofins 2011.xlsx” e “Apuração Pis-Cofins 2012.xlsx”. Nestas novas planilhas, foram prestadas informações básicas acerca dos serviços de transporte (fretes).

Com vistas a obter maior detalhamento dos fretes e das despesas de armazenagem utilizados na apuração dos créditos das contribuições em exame, a contribuinte foi intimada a apresentar nova planilha eletrônica, contendo os campos elencados na TABELA 1 do TIF Eqmac n.º 11/2014 (fls. 928/933).

Devidamente cientificada, a interessada apresentou dois pedidos de prorrogação de prazo, que foram deferidos até 20/10/2014 (fls. 935/936); nesta mesma data, entregou os arquivos “Fretes 2010.xlsx”, “Fretes 2011.xlsx” e “Fretes 2012.xlsx”, os quais foram vinculados ao Termo de Anexação de Arquivo Não Paginável de fl. 2768.

5.1. BENS PARA REVENDA

A análise dos bens para revenda, descritos na aba “Aquisições” dos arquivos “Apuração Pis-Cofins 2010.xlsx”, “Apuração Pis-Cofins 2011.xlsx” e “Apuração Pis-Cofins 2012.xlsx”, revela que a interessada se apropriou, majoritariamente, de créditos sobre despesas de fretes nas aquisições destes bens, os quais foram detalhados nos arquivos “Fretes 2010.xlsx”, “Fretes 2011.xlsx” e “Fretes 2012.xlsx”. Conforme será detalhado em tópico específico (5.4), estas despesas foram integralmente glosadas, notadamente por se referirem a aquisições de bens não sujeitos ao pagamento das contribuições.

5.2. DESPESAS DE ENERGIA ELÉTRICA

Para a verificação das despesas de energia elétrica, também discriminadas na aba “Aquisições” dos arquivos “Apuração Pis-Cofins 2010.xlsx”, “Apuração Pis-Cofins 2011.xlsx” e “Apuração Pis-Cofins 2012.xlsx”, foram solicitadas as cópias das respectivas faturas.

A análise dos documentos juntados aos autos demonstra que a contribuinte se apropriou de créditos sobre valores de taxas, multas e encargos que não se caracterizam como energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, tais como taxas de iluminação pública, taxas de serviço de entrega de fatura, multas por atraso no pagamento e importes de demanda. Esta mesma verificação aponta que a requerente apurou créditos sobre valores de faturas de energia elétrica em nome de outras pessoas jurídicas, bem como de pessoas físicas (fls. 993/1505).

Os valores indevidamente creditados foram glosados e descritos na tabela “Energia Elétrica 2010-2012” (fls. 1910/1955).

5.3. DESPESAS DE ALUGUÉIS DE PRÉDIOS LOCADOS DE PESSOA JURÍDICA

No que diz respeito às despesas de aluguéis de prédios locados de pessoa jurídica, a interessada apresentou os contratos de locação e determinados comprovantes de pagamento (fls. 785/925).

Os documentos trazidos aos autos revelam que o montante indicado em 03/2012 se referia, na verdade, à despesa apropriada em 04/2012, o que demandou o primeiro ajuste; para este período, foram apresentados três cheques (104758, 104759 e 104760) e o respectivo extrato de compensação, mais um comprovante de transferência, no montante de R\$ 19.937,96; para o saldo de R\$ 36.814,80, não houve apresentação de comprovante, o que ensejou a respectiva glosa.

Em relação a 07/2012, foram apresentados cinco cheques (105245, 105246, 105247, 105248 e 105249) e os respectivos extratos de compensação, no montante de R\$ 30.586,70; para o saldo de R\$ 26.166,06, não houve apresentação de comprovante, o que acarretou a devida glosa.

5.4. DESPESAS DE FRETE EM OPERAÇÕES DE COMPRA E DE VENDA

Os arquivos “Fretes 2010.xlsx”, “Fretes 2011.xlsx” e “Fretes 2012.xlsx”, entregues em resposta ao TIF Eqmac N.º 11/2014, constituíram a base de análise das despesas de frete.

No regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, existe previsão de apuração de créditos básicos correspondentes aos fretes nas seguintes hipóteses:

– aquisição de bens para revenda (art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003): neste caso, a despesa de frete integra o custo de aquisição do bem, conforme consta do art. 289, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999, e do “Ajuda” do Dacon para as Linhas 06A/01 e 16A/01 (item 3 do “Atenção”);

– aquisição de bens utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda (art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei no 10.833, de 2003): novamente, neste caso, a despesa de frete integra o custo de aquisição do bem, nos termos do art. 290, inciso I, do RIR, e do “Ajuda” do Dacon para as Linhas 06A/02 e 16A/02 (item 3 do “Atenção”);

– frete na operação de venda: direito expressamente previsto na legislação (arts. 3º, inciso IX, e 15, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003).

Como se vê, inexistente previsão legal específica para a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o frete pago na compra de mercadorias para revenda ou de insumos para produção. Em sentido oposto, existe dispositivo próprio na Lei nº 10.833, de 2003, que faculta o desconto de crédito em relação ao frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Para que seja possível a apuração de créditos sobre o valor do frete pago na compra de mercadorias ou de insumos, há de se considerar que este importe integra o

custo de aquisição do bem transportado, segundo a boa técnica contábil e de acordo com a legislação do imposto de renda.

Neste contexto, para que seja autorizado o desconto dos créditos sobre fretes, também deve ser observado o disposto no art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei no 10.637, de 2002, e da Lei no 10.833, de 2003, de sorte que o importe do frete vinculado à aquisição de bem não sujeito ao pagamento das contribuições não dá direito a crédito.

Em face do regramento acima exposto, foram feitas as glosas adiante discriminadas, relativamente aos créditos calculados sobre despesas de fretes. Há de se ressaltar que determinados registros podem ter sido glosados por mais de um motivo, conforme exposto nas tabelas “Fretes 2010-2012 – Compras” (fls. 1506/1663) e “Fretes 2010-2012 – Vendas” (fls. 1664/1909).

Aquisições de bens não sujeitos ao pagamento das contribuições. Das operações da empresa, destacam-se as aquisições e vendas de produtos sujeitos à alíquota zero relacionados no art. 1º da Lei no 10.925, de 2004, tais como adubos, fertilizantes, defensivos agropecuários, sementes, corretivos de solo, entre outros.

São relevantes, também, as entradas e saídas de determinados produtos in natura de origem vegetal, para os quais havia, durante o período fiscalizado, a suspensão da incidência das contribuições, conforme disposto no art. 9º da mesma lei. Predominam, neste, caso, o milho e a soja.

Esta glosa, a mais expressiva dos autos, refere-se aos créditos apurados sobre despesas de fretes em aquisições de bens não sujeitos ao pagamento das contribuições. A ocorrência foi verificada a partir da análise dos arquivos “Fretes 2010.xlsx”, “Fretes 2011.xlsx” e “Fretes 2012.xlsx”, com a identificação dos registros em que o código “NCM DO PRODUTO PREDOMINANTE” e/ou a descrição do “PRODUTO PREDOMINANTE” correspondem aos referidos bens.

Nos arquivos citados no parágrafo anterior, foram descritos os produtos “CORRETIVO DO SOLO”, “ESPALHANTE”, “FERTILIZANTE FOLIAR”, “FERTILIZANTE QUÍMICO”, “FUNGICIDA”, “HERBICIDA”, “INSETICIDA”, “SEMENTE DE AVEIA”, “SEMENTE DE MILHO”, “SEMENTE DE SOJA”, “SEMENTE DE TRIGO”, “TRIGO EM GRÃOS”, acompanhados de seus respectivos códigos NCM. Estes produtos estão sujeitos à alíquota zero, nos termos do art. 1º da Lei no 10.925, de 2004.

Pois bem. Já foi dito que o frete na aquisição de mercadorias ou de insumos, quando contratado com pessoa jurídica e suportado pelo adquirente, pode gerar créditos das contribuições, pois integra, segundo a técnica contábil e a legislação fiscal, o custo de aquisição destes bens.

Tendo em conta que o valor do frete integra o mencionado custo, a possibilidade de apuração de crédito sobre a despesa com este serviço deve ser determinada a partir da possibilidade, ou não, de apropriação de crédito em relação aos bens

transportados. Há de se observar, portanto, a natureza destes bens, de modo que nem toda despesa de frete possui o condão de gerar créditos da não cumulatividade, mas apenas aquela vinculada à compra de mercadorias ou de insumos cuja apuração de crédito também esteja legalmente assegurada.

No caso em análise, apenas os fretes vinculados aos bens onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins ensejam os respectivos direitos creditórios, haja vista que, em face do disposto no art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, a aquisição de bens não sujeitos ao pagamento das contribuições não dá direito a crédito:

O raciocínio, em suma, é o seguinte: se o bem adquirido não se sujeita ao pagamento das contribuições, seu custo não enseja direito a crédito, e o frete, que constitui uma fração deste custo, não pode seguir uma regra distinta.

Neste contexto, foram glosadas as despesas de fretes vinculados às compras de mercadorias ou de insumos não sujeitos ao pagamento das contribuições.

Aquisições de pessoas físicas. A presente glosa diz respeito aos créditos calculados sobre despesas de fretes na aquisição de mercadorias de pessoa física. A ocorrência foi verificada a partir da análise dos arquivos “Fretes 2010.xlsx”, “Fretes 2011.xlsx” e “Fretes 2012.xlsx”, com a identificação dos registros em que houve indicação do “CPF DO REMETENTE”.

É sabido que, no que diz respeito aos créditos básicos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inexistente direito em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa física (art. 3º, § 3º, inciso I, da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003). Não há que se falar, portanto, em apuração de crédito sobre os fretes relacionados a estas aquisições, pois os mesmos consistem em parte do custo de aquisição.

Aquisições ou vendas indeterminadas. A presente glosa foi aplicada sobre os valores das despesas de fretes em aquisições ou vendas indeterminadas. A ocorrência foi verificada a partir da análise dos arquivos “Fretes 2010.xlsx”, “Fretes 2011.xlsx” e “Fretes 2012.xlsx”, com a localização dos registros nos quais o código “NCM DO PRODUTO PREDOMINANTE” e a descrição do “PRODUTO PREDOMINANTE” foram preenchidos com “0” (zero).

Transferências. A presente glosa refere-se a créditos calculados sobre despesas de fretes em transferências de bens entre os estabelecimentos da contribuinte, e se

justifica por ausência de previsão legal para a tomada de crédito.

A ocorrência foi verificada a partir da análise dos arquivos “Fretes 2010.xlsx”, “Fretes 2011.xlsx” e “Fretes 2012.xlsx”, com a identificação das operações em que tanto o remetente quanto o destinatário da mercadoria transportada são estabelecimentos da contribuinte.

Transportada” igual a 5.152, correspondente à transferência, para outro estabelecimento da mesma empresa, de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros para industrialização, comercialização ou para utilização na prestação de serviços, e que não tenha sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento de origem.

A Solução de Divergência Cosit no 2, de 24 de janeiro de 2011, resume o entendimento da Administração Tributária sobre este tema através da seguinte ementa:

O excelso Conselho Administrativo de Recursos Fiscais também se posicionou nesse sentido por meio do Acórdão no 3803-002.303, de 24 de janeiro de 2012, consoante a ementa reproduzida abaixo:

COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. DESPESAS COM FRETE. Somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que geram direito a créditos a serem descontados da Cofins devida.

Remessas para armazéns gerais e seus respectivos retornos. Esta glosa diz respeito aos créditos calculados sobre despesas de fretes em operações de remessas de mercadorias para depósito fechado ou armazém geral e de seus respectivos retornos, ainda que simbólicos, e se motiva por inexistência de fundamento legal.

A ocorrência foi verificada a partir da análise dos arquivos “Fretes 2010.xlsx”, “Fretes 2011.xlsx” e “Fretes 2012.xlsx”, com a identificação das operações para as quais foi indicado o “CFOP Predominante da NF Transportada” igual a 5.905 (remessa para depósito fechado ou armazém geral), 5.906/6.906 (retorno de

mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral) ou 5.907 (retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral).

Devoluções. Não há previsão legal para apuração de créditos sobre despesas de fretes em devoluções de compras e de vendas.

Por este motivo, com base nos arquivos “Fretes 2010.xlsx”, “Fretes 2011.xlsx” e “Fretes 2012.xlsx”, foram glosadas as operações para as quais foi indicado o “CFOP Predominante da NF Transportada” igual a 1.202 / 2.202 (devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) e 5.202 (devolução de compra para comercialização).

Remessas em bonificação, doação ou brinde. Remessa de amostra grátis. A glosa em destaque atinge os créditos calculados sobre as despesas de fretes em remessas em bonificação, doação ou brinde, e sobre remessa de amostra grátis. A ocorrência foi verificada a partir da análise dos arquivos “Fretes 2010.xlsx”, “Fretes 2011.xlsx” e “Fretes 2012.xlsx”, com a identificação das operações para as quais foi indicado o

“CFOP Predominante da NF Transportada” igual a 6.910 (remessas em bonificação, doação ou brinde) ou 5.911 (remessa de amostra grátis).

As bonificações em mercadorias ocorrem quando há abatimento no preço praticado por meio da entrega de mercadorias em quantidade superior àquela que seria recebida pelo comprador ao preço usual de venda. Se tais bonificações constarem da nota fiscal e independerem de evento posterior à emissão desse documento, corresponderão a descontos incondicionais, cujas receitas não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Por outro lado, se não houver atribuição de valor às mercadorias bonificadas na nota fiscal de venda, não haverá sua exclusão da base de cálculo, pois a receita bruta não terá sido afetada pelo valor correspondente a essas mercadorias.

Já as remessas de mercadorias a título de doação não representam receita de venda para o doador, mas sim um ato de mera liberalidade sua, nos termos do art. 538 do Código Civil; logo, não estão abrangidas pela incidência das contribuições.

O fornecimento de amostra grátis, do mesmo modo, não integra o conceito de receita bruta para fins de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; portanto, também não está abrangido pela referida incidência.

Ressalte-se, por oportuno, que os valores referentes às aquisições das mercadorias remetidas em bonificação, doação ou brinde, ou como amostras, não ensejam a apuração de créditos das contribuições.

5.5. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO

Conforme já relatado, existe previsão de apuração de créditos básicos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, sendo facultado o cálculo dos respectivos créditos à razão de um quarenta e oito avos por mês (art. 3º, inciso VI, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003; arts. 3º, § 14, e 15, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003).

Também foram citadas outras alternativas destinadas à recuperação acelerada dos respectivos créditos, com destaque para o desconto em até 12 meses descrito no art. 1º da Lei nº 11.774, de 2008.

Com o intuito de detalhar os valores apropriados mensalmente, a contribuinte apresentou 36 arquivos denominados “Créditos Depreciação mm-aa.xls” (mm = mês,

aa = ano), os quais foram consolidados em uma única planilha. A análise destes arquivos revela, basicamente, duas inconsistências:

- cálculo de créditos sobre máquinas ou equipamentos que não são diretamente utilizados na produção de bens destinados à venda (bens n.ºs 40245, 40263, 40328, 40331 e 40511);*
- apropriação de valores excedentes aos valores residuais dos bens (bens nos 40352 e 40448).*

Em face dos equívocos relatados acima, foram aplicadas as devidas glosas, indicadas na tabela “Ativo Imobilizado 2010-2012” (fls. 1956/2005).

5.6. DEVOLUÇÕES DE VENDAS

É sabido que, atendidas determinadas circunstâncias, a legislação tributária assegura a possibilidade de apuração de créditos básicos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre bens recebidos em devolução (art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003).

A análise dos memoriais de cálculo contidos nos arquivos “Apuração Pis-Cofins 2010.xlsx”, “Apuração Pis-Cofins 2011.xlsx” e “Apuração Pis-Cofins 2012.xlsx”, especialmente das abas denominadas “Dev de Vendas”, demonstra as seguintes impropriedades:

- cálculo de créditos em duplicidade, decorrente da mera cópia do saldo do mês anterior, sem indicação de qualquer nota fiscal de devolução;*
- apropriação de créditos sobre devoluções de compras (“FOGÃO A GÁS”, “LAVADORA DE ROUPAS”), sem indicação, portanto, das notas fiscais de venda.*

Diante das inconsistências relatadas acima, foram aplicadas as correspondentes glosas, conforme demonstrado na “BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS” das planilhas “Apuração Pis-Cofins – DISAM RFB – 2010” (fls. 4703/4734), “Apuração Pis-Cofins – DISAM RFB – 2011” (fls. 4736/4767) e “Apuração Pis-Cofins – DISAM RFB – 2012” (fls. 2803/2834).

Vale registrar que, em relação ao ano de 2012, o montante deferido dos bens recebidos em devolução, R\$ 27.737,80, corresponde ao total informado na EFD – Contribuições deste mesmo ano, o que também confirma as glosas aplicadas.

5.7. IMPORTAÇÃO

Tendo em conta que, na EFD, as aquisições do exterior foram registradas como bens para revenda, os valores pleiteados foram integralmente deferidos e consolidados nesta rubrica.

5.8. CRÉDITOS PRESUMIDOS

É importante lembrar que o crédito presumido deve ser calculado sobre o valor dos insumos adquiridos pela agroindústria, referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, utilizados na produção de determinadas mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal; excluem-se, pois, os bens adquiridos para revenda.

As atividades da contribuinte não correspondem às das pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal previstas no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004. Em outras palavras, a interessada não pode ser classificada como uma agroindústria.

A interessada, na verdade, atua no comércio e na distribuição de insumos agrícolas, bem como no recebimento, na importação e na exportação de cereais, além da produção de sementes de soja e trigo. É o que consta de sua página eletrônica na internet: <http://www.disam.com.br/> (menu “Institucional”, acesso em 11/11/2015).

Vale registrar que a requerente aparece no rol de associados da ACEBRA – Associação das Empresas Cerealistas do Brasil, conforme divulgado no seguinte endereço eletrônico: <http://www.acebra.org.br/novosite/public/index/associados> (acesso em 11/11/2015).

Em 14/08/2015, após solicitação verbal à interessada, foi apresentado um resumo do processo de beneficiamento de cereais (fls. 960/961). É possível constatar que este processo compreende, em síntese, etapas de recepção, classificação, limpeza, secagem, padronização, armazenagem, transporte e comercialização. Na mesma ocasião, foi entregue uma cópia do REGULAMENTO INTERNO DA UNIDADE ARMAZENADORA (fls. 962/992); consta do item 1.3 deste regulamento que a unidade em comento está equipada com máquinas apropriadas para a recepção, classificação, limpeza, secagem, armazenamento e expedição de grãos.

Não há dúvidas de que as atividades descritas nos parágrafos anteriores são típicas de uma empresa cerealista, nos termos do art. 8º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.925, de 2004.

Ocorre que, conforme já destacado, é vedado à cerealista o aproveitamento do crédito presumido em comento, conforme determinado pelo art. 8º, § 4º, inciso I, da Lei nº 10.925, de 2004.

A regulamentação do tema, contida na IN SRF nº 660, de 2006, faz a devida distinção entre os conceitos de cerealista e agroindústria, bem como reproduz a vedação, àquela empresa, da utilização do citado crédito presumido.

A RFB entende que cerealista corresponde à pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal classificados na NCM nos códigos 09.01 (redação original), 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01 (art. 3º, § 1º, inciso I, da IN SRF nº 660, de 2006).

Por outro lado, esta mesma Secretaria esclarece que agroindústria consiste na empresa que desenvolve atividade econômica de fabricação de determinados produtos destinados à alimentação humana ou animal, excetuando, todavia, códigos da NCM não relacionados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em face das leis posteriores que estabeleceram outros créditos presumidos. Eis a redação dos arts. 5º e 6º da IN SRF nº 660, de 2006 (sem grifos no original):

Como se vê, as atividades relacionadas no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, quais sejam, as atividades rurais (agricultura, pecuária, extração e exploração vegetal e animal, exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais, bem como a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador), não correspondem ao conceito de atividade agroindustrial.

Por fim, a própria contribuinte reconhece sua condição de cerealista ao efetuar boa parte das vendas com suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com fulcro no art. 9º, inciso I, da Lei nº 10.925, de 2004.

Cabe, portanto, a glosa integral dos créditos presumidos pleiteados, conforme demonstrado nas planilhas “Apuração Pis-Cofins – DISAM RFB – 2011” (fls. 2770/2801) e “Apuração Pis-Cofins – DISAM RFB – 2012” (fls. 2803/2834).

6. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS NA FONTE

No que diz respeito às retenções na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, foram identificadas pequenas discrepâncias entre os valores deduzidos pela contribuinte e os informados pelas fontes pagadoras em Dirf. Por este motivo, por intermédio do TIF EQMAC/SEORT/DRF/FOZ Nº 03/2016 (fls. 942/958), do qual teve ciência em 24/05/2016 (fl. 959), a interessada foi intimada a manifestar-se quanto às informações prestadas pelas fontes pagadoras, consolidadas nos anexos desta intimação, e quanto às eventuais medidas adotadas.

A contribuinte, no entanto, manteve-se inerte, ou seja, não contestou as informações registradas em Dirf.

Neste contexto, para efeito de recálculo dos débitos mensais de cada contribuição, foram considerados os valores retidos informados pelas fontes pagadoras, conforme demonstrado na “Apuração dos DÉBITOS da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins” das planilhas “Apuração Pis-Cofins – DISAM RFB – 2011” (fls. 2770/2801) e “Apuração Pis-Cofins – DISAM RFB – 2012” (fls. 2803/2834).

7. VALORES PLEITEADOS X VALORES RECONHECIDOS

Nas planilhas “Apuração Pis-Cofins – DISAM RFB – 2011” (fls. 2770/2801) e “Apuração Pis-Cofins – DISAM RFB – 2012” (fls. 2803/2834), que resumem a análise contida nesta Informação Fiscal, são apresentados os valores pleiteados (“VLR DISAM”), os ajustes (“VLR AJUSTE / GLOSA”) e os valores reconhecidos/deferidos (“VLR RFB”):

- dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins antes dos ajustes efetuados nos índices de rateio;
- dos créditos vinculados às receitas (i) tributada no mercado interno, (ii) não tributada no mercado interno e (iii) de exportação;
- dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e das respectivas retenções na fonte;
- das receitas consideradas nos índices de rateio dos créditos.

Nestas mesmas tabelas, são demonstrados os controles de utilização dos créditos, conforme a origem e a vinculação, bem como as contribuições eventualmente devidas após as deduções, com a indicação:

- do crédito apurado no mês;
- do saldo de crédito do mês anterior;
- do crédito descontado no mês;
- do saldo de crédito do mês;
- da contribuição eventualmente devida após a dedução.

Finalmente, são indicados os saldos dos créditos passíveis de ressarcimento antes das compensações, que são vinculados, como é cediço, às receitas não tributadas no mercado interno (decorrentes de aquisições no mercado interno e de importações) ou às receitas de exportação (decorrentes de aquisições no mercado interno).

8. CONTRIBUIÇÕES APURADAS APÓS AS DEDUÇÕES DOS CRÉDITOS

Conforme relatado no tópico anterior, os valores das contribuições eventualmente devidas após a dedução dos créditos da não cumulatividade foram indicados nas planilhas “Apuração Pis-Cofins – DISAM RF13 – 2011” (fls. 2770/2801) e “Apuração Pis-Cofins – DISAM RF13 – 2012” (fls. 2803/2834); mais precisamente, no “Controle de Utilização dos Créditos / Apuração da Contribuição Devida Após as Deduções – Contribuição para o PIS/Pasep” e no “Controle de Utilização dos Créditos / Apuração da Contribuição Devida Após as Deduções – Cofins”.

Nestas planilhas, é possível verificar que, mesmo após o desconto de todos os créditos – vinculados às receitas (i) tributada no mercado interno, (ii) não tributada no mercado interno e (iii) de exportação –, remanesceram diferenças de “Contribuição para o PIS/Pasep devida após a dedução” e de “Cofins devida após a dedução”, passíveis de lançamento de ofício, nos meses de agosto de 2011 e julho de 2012, conforme resumido no quadro abaixo:

Apuração da Contribuição Devida Após as Deduções	Ago/2011 (Valores em R\$)	Jul/2012 (Valores em R\$)
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 1,65% (ANTES da Contribuição Retida na Fonte)	12.537,67	49.834,82
Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte	526,58	960,40
Débito Apurado – Contribuição para o PIS/Pasep	12.011,09	48.874,42
Somatório dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep descontados no mês - vinculados às receitas (i) tributada no mercado interno, (ii) não tributada no mercado interno e (iii) de exportação	11.722,75	23.092,89
Contribuição para o PIS/Pasep devida após a dedução de todos os créditos da não cumulatividade	288,34	25.781,53
COFINS APURADA À ALÍQUOTA DE 7,6% (ANTES da Contribuição Retida na Fonte)	57.749,28	229.542,22
Cofins Retida na Fonte	2.430,36	4.432,62
Débito Apurado – Cofins	55.318,92	225.109,60
Somatório dos créditos da Cofins descontados no mês - vinculados às receitas (i) tributada no mercado interno, (ii) não tributada no mercado interno e (iii) de exportação	54.022,75	106.379,38
Cofins devida após a dedução de todos os créditos da não cumulatividade	1.296,17	118.730,22

De todo o exposto neste Termo de Verificação Fiscal, restou demonstrado que a DISAM incorreu em infrações à legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que ensejaram insuficiência/ausência de recolhimento dos tributos devidos. Dessa forma, impõe-se o lançamento de ofício para a constituição dos respectivos créditos tributários.

Sobre os valores originários dos créditos tributários constituídos, deve ser aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento), com base no art. 44, inciso I, da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007. São devidos, também, os correspondentes encargos legais.

9. CONCLUSÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, formalizei os devidos Autos de Infração, onde efetuei o lançamento de ofício dos tributos consignados no presente Termo.

Este Termo de Verificação Fiscal e os documentos nele referenciados são partes integrantes e indissociáveis dos Autos de Infração lavrados em face da contribuinte.

E, para constar e produzir seus regulares efeitos, lavro o presente Termo, assinado digitalmente no PAF n.º 10945-721.082/2016-99 pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil abaixo subscrito, e encaminhado uma via impressa ao sujeito passivo”

Devidamente cientificada do Termo de Verificação Fiscal, a recorrente apresentou impugnação, acompanhada de documentos, com as razões de defesa a seguir reproduzidas:

“I – DOS FATOS

Ao expor os fatos assevera que é pessoa jurídica sujeita a apuração das contribuições do PIS e Cofins pela sistemática da não cumulatividade, em conformidade com as leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e, em virtude de suas operações, acumulou créditos passíveis de ressarcimento proporcionalmente as Receitas de Exportação e Receitas no Mercado Interno não Tributadas.

A contribuinte “protocolou eletronicamente os pedidos de ressarcimento dos saldos credores de PIS e Cofins, utilizando posteriormente parte destes créditos em compensações com débitos próprios” e que “tomou ciência do Auto de Infração decorrente resultado da análise efetuada pela fiscalização onde a fiscalização entendeu haver divergências na apuração do PIS e Cofins, conforme argumentos expostos em seu (sic) relatório.”

II — DOS DEMAIS PROCESSOS CORRELACIONADOS - DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO NA MESMA TURMA E CAMARA

A contribuinte solicita “considerando que os temas destes processos guardam relação entre si, e que a decisão no julgamento de determinado processo, irá afetar os demais, requer a contribuinte a reunião/distribuição das peças dos processos n.º 10945.721259/2013-12, 10945.721260/2013-39, 10945.721261/2013-83, 10945.721262/2013-28, 10945.900010/2014-44, 10945.721082/2016-99, e 10945.721080/2016-08; para que sejam decididos simultaneamente pela mesma turma de câmara, conforme preceitua o §3º do art. 18 da Lei 10.833/2003, combinado com o art. 6º do anexo II do da Portaria MF 256 de 22 de junho de 2009.”

III — DAS RAZÕES DE REFORMA — Fundamentos legais

3.1 Dos Créditos Vinculados às Receitas com Suspensão do PIS e COFINS

Defende que a restrição contida no Inciso II do Parágrafo 4º do art. 8º da lei 10.925/2004 quanto à manutenção do crédito de PIS e Cofins vinculados às receitas com suspensão das contribuições, foi revogada com a edição da nova lei (art. 17 lei 11.033/2004).

Invoca Lei de Introdução do Código Civil e acrescenta:

- através da edição da lei 11.116/2005, as disposições do artigo 17 da lei 11.033, transcrito acima, foram ratificadas e autorizados expressamente o ressarcimento e/ ou compensação dos créditos acumulados.

Cita doutrina e Solução de Consulta da 4ª RF n.º 77, de 2003. Discorda da Instrução Normativa 660, de 2006. Reporta-se a Exposição de motivos do Senhor Ministro da Fazenda referente ao art. 16 da Medida Provisória 206/2004, posteriormente convertido no art. 17 na lei 11.033/2004.

Conclui o tópico expondo: o que busca a Recorrente é o reconhecimento e ressarcimento dos créditos vinculados à receita com suspensão do PIS e Cofins, visto que a restrição do fisco restringe o direito da Recorrente em usufruir dos seus créditos na plenitude, desvirtuando a operacionalização da mecânica na não cumulatividade do PIS e COFINS.

3.2 — DAS RECEITAS FINANCEIRAS - RATEIO PROPORCIONAL DOS CRÉDITOS

A Impugnante defende o conceito que a base de cálculo das contribuições é faturamento total que corresponde a totalidade de suas receitas, independente de sua denominação ou classificação contábil, de acordo com o art. 1º das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram a mecânica da não cumulatividade para o PIS e COFINS.

O contribuinte optou: “conforme informado nos demonstrativos DACON entregues à RFB, pelo critério de rateio de seus custos, despesas e encargos com direito a crédito, na proporcionalidade do total da receita de exportação, total da receita no mercado interno com suspensão, isenção, alíquota zero e não incidência das contribuições, total da receita tributada no mercado interno, em relação à receita bruta total auferida.”

A Impugnante entende:

“O procedimento adotado pelo agente fiscal, ignora o Art. 1º das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que define como receita operacional bruta toda a receita auferida pela empresa independente da denominação ou classificação contábil, distorcendo a forma de apuração da proporcionalidade por considerar como receita bruta somente a receita auferida no mercado interno.”

Cita jurisprudência do CARF. E Conclui:

“Assim, em obediência a Lei e ao Direito bem como os princípios a serem observados pela administração pública (Inc. I, art. 2º da Lei. 9.784/99), requer a contribuinte a manutenção no método de apropriação de seus custos, despesas e encargos proporcionais, a receita de exportação, receita no mercado interno tributado e mercado interno com suspensão, isenção, alíquota zero e não incidência das contribuições em relação a receita bruta total, conforme método eleito e informado no demonstrativo DACON elaborado pela contribuinte e apresentado a RFB.”

3.3 — DOS CRÉDITOS SOBRE CUSTOS E DESPESAS ONERADOS DE PIS E COFINS VINCULADOS ÀS VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO

A Contribuinte “efetou algumas exportações diretas para o exterior, de mercadorias adquiridas de seus fornecedores com o fim específico de exportação” e “não apurou crédito de PIS e Cofins, observando o disposto no § 4º do art. 6º da lei 10.833/2004, uma vez que as mesmas já estão desoneradas de PIS e Cofins.”

A Impugnante entende que:

Entretanto, o agente fiscal em sua análise interpretou equivocadamente o parágrafo 4º do artigo 6º da lei 10.833/2003, entendendo que além de não realizar créditos sobre a mercadoria adquirida com o fim específico de exportação, a contribuinte proporcionalmente a receita da venda destas mercadorias, deveria, também, estornar créditos apurados sobre os demais custos despesas e encargos, que foram adquiridos com incidência de PIS Cofins.

Para além disso, importa lembrar, que sistema não cumulativo do PIS e Cofins ao ser instituído pelas leis 10.637/2002 e 10.833/2003, passou a ser a regra geral de apuração aplicada para todas as receitas, e para todas as pessoas jurídicas, sendo que as únicas exceções a esta regra estão previstas no art. 10 da lei 10.833/2003, onde consta relacionado quais pessoas jurídicas e quais receitas estão excetuadas do sistema não cumulativo, devendo consequentemente apurar PIS e Cofins pela antiga sistemática cumulativa.

Logo, considerando que a Contribuinte e bem como suas receitas não estão relacionadas no art. 10 da lei 10.833/2003, a Contribuinte faz jus a apuração e o ressarcimento na proporção total da receita de exportação de créditos apurados em conformidade com o art. 3º da lei 10.833/2003 sobre os custos, despesas e encargos que foram onerados de PIS e Cofins na etapa anterior.

A contribuinte conclui:

Portanto, considerando que a contribuinte não realizou créditos sobre aquisição da mercadoria adquirida com o fim específico de exportação, os créditos apurados sobre os demais custos despesas e encargos vinculados a exportação devem ser mantidos, sendo assegurado o direito ao seu ressarcimento.”

3.4 — EXPORTAÇÃO INDIRETA — NÃO INCIDENCIA DE PIS E COFINS

Sobre a falta de comprovação de remessa direta da DISAM para recinto alfandegado ou para embarque, alega ter efetuado diversas exportações indiretas, através de vendas com o fim específico de exportação para empresas comerciais exportadoras, que comprovaram a efetiva exportação da mercadoria através de documentação apresentada, mas que “o agente fiscal em seu entendimento, descaracterizou como receita de exportação algumas destas exportações indiretas (devidamente comprovadas), sob os argumentos de que a mercadoria não teria sido remetida, ou que, não haveria comprovação que as mercadorias teriam sido remetidas diretamente para recinto alfandegado, em venda por conta e ordem da empresa comercial exportadora constante no despacho de exportação, entendendo desta forma que as mercadorias que não foram remetidas diretamente para embarque de exportação ou recinto alfandegado, não se caracterizariam como exportação e por este motivo deveriam sofrer incidência de PIS e Cofins.”

Argumenta que as disposições mencionadas pela fiscalização – Decreto Lei n.º 1.248/1972, art. 1º, parágrafo único, Lei n.º 9.532/1997, art. 39, § 2º, Decreto n.º 4.524/2002 – não definem em momento algum o que deve ser considerado como venda com fim específico de exportação, mas visam somente evitar que a mercadoria não deixe de ser exportada pela empresa comercial exportadora. Invoca o art. 9º da Lei n.º 10.833, de 2003 alegando que a simples remessa da mercadoria com o fim específico de exportação exime o vendedor das contribuições para o PIS e Cofins, ficando atribuída a responsabilidade pelos tributos à comercial exportadora caso a exportação não venha a ocorrer no prazo devido.

Assevera que as vendas com o fim específico de exportação, inclusive as que não foram remetidas diretamente para embarque ou recinto alfandegado têm sua exportação devidamente comprovada, conforme documentação apresentada para a análise do direito creditório.

Defende que havendo comprovação da efetiva exportação da mercadoria, não se pode descaracterizar tais operações, sob pena de configurar excesso de formalismo, o que não pode prejudicar o direito do Contribuinte ao crédito previsto em lei.

Cita decisões administrativas e judiciais.

A Interessada refuta também a desconsideração das exportações em que se identificou que não foi a adquirente da mercadoria com o fim específico de exportação, que efetivamente exportou a mercadoria, mas uma terceira empresa, que remeteu a mercadoria para o exterior.

Discorre acerca do procedimento de determinadas vendas, reiterando que as exportações foram efetivamente realizadas e comprovadas, o que é suficiente para não incidência das contribuições. Suscitou a vedação constitucional ao tratamento desigual a contribuintes que se encontrem em situação equivalente, transcrevendo jurisprudência.

3.5 - DOS FRETES SOBRE COMPRAS DE FERTILIZANTES E SEMENTES

A contribuinte alega necessidade dos dispêndios com frete sobre compra de fertilizantes e sementes, os quais defendem que não se configuram aquisições com alíquota zero, mas sim operação regularmente tributada por PIS e COFINS.

A Impugnante defende:

“Ademais, o frete não é aquisição com alíquota zero ou suspensão e, sim, operação regularmente tributada de PIS e Cofins, daí a não cumulatividade prever o direito ao crédito pelo adquirente. Ou seja, uma coisa é a mercadoria outra coisa é o frete. Que apesar de ser custo de aquisição, todavia, são operações distintas, de fornecedores igualmente distintos, mediante Notas Fiscais específicas.

No entanto, o agente fiscal entendeu que os fretes (custos onerados pelo PIS e Cofins) utilizados para transportar às mercadorias sujeitas a alíquota zero, e mercadorias adquiridas de pessoas físicas, não dariam direito a crédito, intencionando vincular o direito ao crédito sobre a aquisição de serviços de fretes, a tributação da mercadoria adquirida, permitindo a realização de créditos sobre fretes somente no caso em que o bem adquirido, sofresse tributação.

Não está incorreto o entendimento do agente fiscal de que os fretes sobre a aquisição da mercadoria compõem o custo de aquisição da mercadoria, pois, tanto

o valor da mercadoria, quando o valor do frete, compõe o custo de produção.”

3.6 — DOS FRETES SOBRE OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS, REMESSAS E RETORNOS DE MERCADORIAS PARA ARMAZENS

A Impugnante alega que os “fretes sobre vendas ou, despesas com fretes relativo às transferências entre estabelecimentos bem como fretes sobre as remessas e retornos de armazéns” são “custos necessários a atividade da empresa”, fazem “parte dos custos de produção necessários à atividade”, portanto “faz jus aos créditos apurados sobre a totalidade das despesas com fretes.”

3.7 — CRÉDITO PRESUMIDO — Atividade Agroindustrial – Produção das Mercadorias de Origem Vegetal classificadas nos capítulos 8 a 12 da NCM; 3.7.1 — Agroindústria - Processo Produtivo - IN SRF 660; 3.7.2 - Atividade Rural; 3.7.3 - Aquisição de Insumos Utilizados na Produção; 3.7.4 - Da Atividade Econômica de Produção das Mercadorias Classificadas nos Capítulos 8 a 12 da NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul; 3.7.5 — Do Conceito de Cerealista X Produtor; 3.7.6 — Da Destinação da Mercadoria; 3.7.7 — Da Possibilidade de Ressarcimento do Crédito Presumido.

Discorre extensamente acerca de seu entendimento de que, na qualidade de empresa produtora das mercadorias relacionadas no Caput do art. 8º da Lei 10.925/2004 faz jus à apuração do crédito presumido de PIS e Cofins, conforme previsão legal. E requer que seja reconhecido

o processo produtivo desempenhado pela recorrente e sejam consideradas para a mensuração do crédito presumido, o valor total das aquisições efetuadas pelo Contribuinte, conforme previsão legal.

Alguns trechos extraídos da peça de defesa:

“Portanto, em análise sistêmica, conclui-se que a Recorrente:

a) Efetua aquisições de insumos resultantes da atividade rural, Inciso II do artigo 3º das Leis 10.637, 10.833 e Caput do art. 8º da Lei 10.925 (ver redação do art. 8º);

- b) Cumpre as condições de ser Estabelecimento Produtor;
- c) Realiza as atividades econômicas que a conceituam como Agroindústria (art. 6º IN 660) para o PIS e Cofins;
- d) Produz as mercadorias classificadas na NCM capítulos 10, 12, da NCM;
- e) Faz jus aos créditos presumidos de PIS e Cofins nos termos da Lei.

Portanto as formas para a utilização do crédito ordinário (contribuições incidentes diretamente pelas pessoas jurídica) e presumido (contribuições incidentes indiretamente, sobre produtos agropecuários oriundos de pessoas físicas), tem a mesma finalidade de ressarcir as contribuições para o PIS e Cofins incidentes nas etapas anteriores da cadeia produtiva, operacionalizando a mecânica da não-cumulatividade.

Da leitura sistêmica destes dispositivos legais, conclui-se que a Contribuinte, desempenha as atividades agroindustriais e, tem o direito ao crédito presumido calculado sobre o total de suas aquisições efetuadas de pessoas físicas e pessoas jurídicas com suspensão das contribuições; pois as utiliza na produção das mercadorias classificadas nos capítulos 8 a 12, da NCM. Tudo em conformidade com a Lei e a IN SRF 660.

Ressalta-se que os produtos agropecuários resultantes da atividade rural, adquiridos pela Recorrente, são os insumos (daí o Inciso II do Art. 3º das Leis) que após processo produtivo — atividade agroindustrial; resultam nas mercadorias classificadas nos capítulos 10 e 12, da NCM — Nomenclatura Comum do MERCOSUL (Caput do art. 8º da Lei 10.925 e Inciso II do art. 3 das Leis 10.637 e 10.833). Portanto, faz jus a Recorrente ao crédito de PIS e COFINS, calculados sobre estes insumos, considerando as disposições da Lei e IN, nas alíquotas previstas no Parágrafo 3º do Art. 8º da Lei 10.925/2004.

Portanto como se vê, a Contribuinte pela sua atividade e característica, comprova amplamente que antes de serem exportadas, as mercadorias são necessariamente submetidas ao processo de beneficiamento que caracteriza processo produtivo (atividade agroindustrial), nos termos da lei, sendo assim suficiente, não havendo a necessidade de mais provas dos fatos, eis que tal fato é público, notório, incontroverso, que decorre de presunção legal, conforme define o artigo 334, 1, CPC:

Assim, a Recorrente faz jus ao crédito presumido de PIS e Cofins sobre os insumos agropecuários adquiridos de pessoas físicas e jurídicas com suspensão (produtos agropecuários). Isto por que, conforme definido pela legislação, trata-se de pessoa jurídica que produz as mercadorias relacionadas no caput do Art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, ou seja, desenvolve a atividade de produção (I, Art. 6 da IN 660/2006), donde resultam as mercadorias constantes dos Capítulos 8 a 12 da NCM (alínea "d" do Art. 5 da IN 660/2006). E, não desempenha atividade rural (Art. 2º da Lei 8.023/90).

Também não se justifica o argumento utilizado pela fiscalização no intuito de impedir o acesso e aproveitamento ao crédito, que a contribuinte somente desempenharia atividades de cerealista, definidas no Inc. I do § 1º do Art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, o que a desenquadraria como produtora de mercadorias descritas no caput do Art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

Da mesma forma, quanto à possibilidade de aproveitamento do Crédito Presumido de PIS e Cofins, cabe também afastar o argumento de falta de comprovação de que os insumos originários de pessoas físicas, adquiridos pela Contribuinte, foram empregados na produção de mercadorias destinadas a alimentação humana ou animal.

dinheiro do crédito presumido de PIS e Cofins, cabe afastar qualquer entendimento que o crédito presumido somente poderia ser utilizado para dedução dos débitos de PIS e

Cofins, conforme interpretação dada pelo ADI SRF n.º 15/2005, e inciso II do parágrafo 3º do artigo 8º da IN 660, e portanto, não haveria previsão legal para que o crédito presumido fosse objeto de compensação ou ressarcimento em espécie, somente podem ser utilizados com débitos de PIS e COFINS e não podem ser ressarcidos, citamos:”

3.8 — PREVISÃO LEGAL PARA A INCIDÊNCIA DA SELIC

Defende também a incidência da SELIC sobre a totalidade de créditos da Impugnante, a partir de cada período de apuração dos créditos, citando decisões judiciais e administrativas.

Invoca § 4º do Art. 39 da Lei 9.250, de 1995, e Decreto 2.138, de 1997. Alega que obstáculos criados pelo fisco decorrentes tanto da demora para apreciar e julgar os pedidos da impetrante quanto das restrições ilegitimamente criadas aos créditos da mesma, legitimariam a correção do crédito da recorrente pela SELIC, sob pena de enriquecimento ilegítimo do fisco. Cita decisões judiciais e administrativas.

Finaliza formulando pedido nos termos seguintes:

- a) Recebimento e processamento da presente Manifestação de Inconformidade (sic);
- b) A reforma total da decisão ora combatida, reconhecendo o direito ao crédito de que tratam as Leis 10.637/2002 e 10.637/2003 para a Recorrente, pelas razões de fato e de direito ofertados nesta;
- c) Outrossim, requer-se:
 - 1) Distribuição/reunião das peças dos processos n.º 10945.721259/2013-12, 10945.721260/2013-39, 10945.721261/2013-83, 10945.721262/2013-28, 10945.900010/2014-44, 10945.721082/2016-99, e 10945.721080/2016-08, para que sejam decididos simultaneamente pela mesma turma de câmara, conforme preceitua o § 3º do art. 18 da Lei 10.833/2003, combinado com o art. 6º do anexo II da Portaria MF 256 de 22 de junho de 2009;
 - 2) Manutenção e ressarcimento do saldo de créditos de PIS e Cofins apurados nas aquisições e, vinculados pelo método do rateio proporcional as receitas efetuadas com suspensão, do PIS e da Cofins;
 - 3) Manutenção das receitas financeiras no cálculo do rateio proporcional dos créditos passíveis de ressarcimento proporcionalmente as receitas no mercado interno com suspensão, isenção, alíquota zero e não incidência das contribuições (denominador) em relação a receita bruta total (numerador);
 - 4) Manutenção e ressarcimento integral dos créditos apurados sobre os custos, despesas e encargos onerados pelo PIS e Cofins nas aquisições (fretes, despesas com armazenagens, energia elétrica, aluguéis e demais insumos, etc..) e, vinculados proporcionalmente ao total da receita bruta de exportação, considerando na Receita Bruta de Exportação, os valores decorrentes das exportações provenientes de mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação;
 - 5) Seja reconhecido como receita de exportação sem incidência de PIS e COFINS, todas as vendas com fim específico de exportação realizadas e comprovadas, independente das mercadorias terem sido remetidas diretamente a recinto alfandegado;
 - 6) Manutenção em sua plenitude, dos créditos apurados sobre o total das aquisições de serviços de fretes junto de pessoas jurídicas domiciliadas no País e aplicados no transporte de adubos, fertilizantes, corretivos e sementes, bem como, serviços de fretes prestados por pessoas jurídicas, aplicados nas aquisições de insumos de pessoas físicas, uma vez que estes fretes foram adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País com incidência de PIS e Cofins;

7) Manutenção dos créditos apurados sobre a totalidade das despesas com fretes adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, sejam as despesas com fretes em operações de vendas ou, despesas com fretes relativo às transferências entre estabelecimentos, bem como, fretes aplicados nas remessas e retornos de armazéns;

8) Reconhecimento do processo produtivo, logo Atividade Agroindustrial, desempenhado pela recorrente referente às mercadorias produzidas e classificadas nos Capítulos 8 a 12, da NCM relacionadas no Caput do art. 8º da lei 10.925/2004;

9) Manutenção e ressarcimento do crédito presumido apurado pela contribuinte na plenitude da lei, considerando o processo produtivo desempenhado, atividade agroindustrial;

10) Correção e ressarcimento do saldo dos créditos pleiteados na plenitude, com a incidência da taxa SELIC a partir de cada período de apuração;"

Em decisão unânime, a 31ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário constituído, em sua integralidade, em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/2011, 31/07/2012

MATÉRIA NÃO QUESTIONADA. GLOSAS.

No âmbito do processo administrativo fiscal não se admite a negativa geral, pois a defesa deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, operando-se a preclusão processual relativamente à matéria que não tenha sido expressamente contestada na defesa apresentada. Assim, consideram-se consolidadas na esfera administrativa as glosas que não foram objeto de contestação específica.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 31/08/2011, 31/07/2012

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

A apreciação de questionamentos relacionados à validade, legalidade e constitucionalidade de dispositivos que integram a legislação tributária não se insere na competência da esfera administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/08/2011, 31/07/2012

EXPORTAÇÃO DIRETA E INDIRETA. NÃO INCIDÊNCIA.

As receitas decorrentes de exportação direta ou indireta, por meio de comercial exportadora, não se sujeitam à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

NÃO INCIDÊNCIA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

Para fins da não incidência da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica que vende mercadorias a empresa comercial exportadora deverá comprovar a venda com o fim específico de exportação, o que é feito mediante a apresentação de uma nota fiscal de venda, na qual conste como adquirente uma empresa comercial exportadora, e como destino das mercadorias o embarque de exportação ou recintos alfandegados.

CRÉDITO. APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. BENS PARA REVENDA.

Não se enquadrando nas exceções legais, são admitidos créditos decorrentes de aquisições para revenda em relação às quais apresentada a documentação de suporte.

CRÉDITO. FRETE NA AQUISIÇÃO DE BENS.

Não há previsão legal específica para a apuração de crédito em relação aos dispêndios com frete ocorridos na aquisição de bens, pois tais dispêndios devem ser apropriados ao custo de aquisição dos bens e a possibilidade de creditamento, quando cabível, deve ser aferida em relação aos correspondentes bens adquiridos.

FRETE. AQUISIÇÕES SEM CONTRIBUIÇÃO.

Apenas os fretes vinculados aos bens onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins ensejam os respectivos direitos creditórios, pois, a aquisição de bens não sujeitos ao pagamento das contribuições não confere direito a crédito.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. ENERGIA ELÉTRICA.

A pessoa jurídica sujeita ao regime não cumulativo tem o direito à apuração de créditos sobre as despesas com a energia elétrica consumida em seus estabelecimentos.

RESSARCIMENTO. CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. JUROS COM BASE NA TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

O aproveitamento de crédito para dedução da contribuição devida ou o ressarcimento de valores do PIS e da Cofins na sistemática da não cumulatividade não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores, conforme previsão legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 31/08/2011, 31/07/2012

EXPORTAÇÃO DIRETA E INDIRETA. NÃO INCIDÊNCIA.

As receitas decorrentes de exportação direta ou indireta, por meio de comercial exportadora, não se sujeitam à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

NÃO INCIDÊNCIA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

Para fins da não incidência da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica que vende mercadorias a empresa comercial exportadora deverá comprovar a venda com o fim específico de exportação, o que é feito mediante a apresentação de uma nota fiscal de venda, na qual conste como adquirente uma empresa comercial exportadora, e como destino das mercadorias o embarque de exportação ou recintos alfandegados.

CRÉDITO. APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. BENS PARA REVENDA.

Não se enquadrando nas exceções legais, são admitidos créditos decorrentes de aquisições para revenda em relação às quais apresentada a documentação de suporte.

CRÉDITO. FRETE NA AQUISIÇÃO DE BENS.

Não há previsão legal específica para a apuração de crédito em relação aos dispêndios com frete ocorridos na aquisição de bens, pois tais dispêndios devem ser apropriados ao custo de aquisição dos bens e a possibilidade de creditamento, quando cabível, deve ser aferida em relação aos correspondentes bens adquiridos.

FRETE. AQUISIÇÕES SEM CONTRIBUIÇÃO.

Apenas os fretes vinculados aos bens onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins ensejam os respectivos direitos creditórios, pois, a aquisição de bens não sujeitos ao pagamento das contribuições não confere direito a crédito.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. ENERGIA ELÉTRICA.

A pessoa jurídica sujeita ao regime não cumulativo tem o direito à apuração de créditos sobre as despesas com a energia elétrica consumida em seus estabelecimentos.

RESSARCIMENTO. CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. JUROS COM BASE NA TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

O aproveitamento de crédito para dedução da contribuição devida ou o ressarcimento de valores do PIS e da Cofins na sistemática da não cumulatividade não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores, conforme previsão legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificada, a recorrente, em sede de recurso voluntário, reiterou os argumentos contidos na impugnação, demandando que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em peça recursal com a seguinte estrutura:

I – Dos fatos

II – Dos demais processos correlacionados – distribuição de processos para julgamento na mesma turma e câmara

III – Das razões de reforma – fundamentos legais

3.1 – Dos créditos vinculados às receitas com suspensão do PIS e COFINS

3.2 – Das receitas financeiras – rateio proporcional dos créditos

3.3 – Dos créditos sobre custos e despesas onerados de PIS e COFINS vinculados às vendas de mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação

3.4 – Exportação indireta – não incidência de PIS e COFINS

3.5 – Dos fretes sobre compras de fertilizantes e sementes

2.4 (sic) — Das inovações da unidade de origem no decorrer da diligência efetuada – novos indeferimentos de créditos anteriormente acatados pela fiscalização

3.6 – Dos fretes sobre operação de transferência de mercadorias, remessas e retornos de mercadorias para armazéns

3.7 – Do crédito presumido – atividade agroindustrial – produção das mercadorias de origem vegetal classificadas nos capítulos 8 a 12 da NCM

3.7.1 – Atividade agroindustrial – conceito – processo produtivo

3.7.2 – Atividade rural

3.7.3 – Aquisição de insumos utilizados na produção

3.7.4 – Da atividade econômica de produção de mercadorias classificadas nos capítulos 8 a 12 da NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul

3.7.5 – Da equivocada interpretação da fiscalização: ilegítima interpretação e restrição à não-cumulatividade – equívoco no fundamento legal

3.7.6 – Da necessária distinção entre insumos agropecuários e produtos (resultantes do processo de beneficiamento) destinados à alimentação humana ou animal

3.7.7 – Da efetiva produção – beneficiamento e industrialização para PIS e COFINS – IN 660/2006 e IN 1.911/2019

3.7.8 – Dos motivos para instituição (renovação) do crédito presumido de PIS e COFINS através da Lei n.º 10.925/2004, dos insumos agropecuários como fatores necessários à obtenção de receita, necessidade de neutralização da incidência de PIS e COFINS. Adequação à ratio decidendi do Recurso Especial, representativo de controvérsia, RESP n.º 1.221.170/PR.

3.7.9 – Do conceito de cerealista x produtor

3.7.9.1 – Da revogação tácita das limitações impostas às cerealistas pelo § 4º, I e II, do art. 8 da Lei 10.925/04, art. 17 da Lei 11.033/04 que se aplica a todo sistema não cumulativo de PIS e COFINS. Violação ao art. 8º da Lei 10.925/04, art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, art. 17 da Lei 11.033/04, art. 2º, § 1º da Lei n.º 4.657/1942 e art. 489, § 1º, IV e IV (sic) do CPC

3.7.10 – Da destinação da mercadoria

3.7.11 – O Brasil é signatário do GATT. Desoneração da mercadoria exportada como forma de assegurar a tributação exclusivamente no País de destino

IV – Do requerimento

Por fim, requer, em síntese, o seguinte:

“Desta forma, estando atendidos os requisitos legais e, considerando informações constantes deste Recurso Voluntário, requer a Contribuinte:

a) Recebimento e processamento do presente Recurso Voluntário;

b) A reforma total da decisão ora combatida, reconhecendo o direito ao crédito de que tratam as Leis 10.637/2002 e 10.637/2003 para a Recorrente, pelas razões de fato e de direito ofertados nesta;

c) Outrossim, requer-se:

1) Distribuição/reunião das peças dos processos n.º 10945.721259/2013-12, 10945.721260/2013-39, 10945.721261/2013-83, 10945.721262/2013-28,

10945.900010/2014-44, 10945.721082/2016-99, e 10945.721080/2016-08, para que sejam decididos simultaneamente pela mesma turma de câmara, conforme preceitua o § 3º do art. 18 da Lei 10.833/2003, combinado com o art. 6º do anexo II do da Portaria MF 256 de 22 de junho de 2009;

2) Manutenção e ressarcimento do saldo de créditos de PIS e Cofins apurados nas aquisições e, vinculados pelo método do rateio proporcional as receitas efetuadas com suspensão, do PIS e da Cofins;

3) Manutenção das receitas financeiras no cálculo do rateio proporcional dos créditos passíveis de ressarcimento proporcionalmente as receitas no mercado interno com suspensão, isenção, alíquota zero e não incidência das contribuições (denominador) em relação a receita bruta total (numerador);

4) Manutenção e ressarcimento integral dos créditos apurados sobre os custos, despesas e encargos onerados pelo PIS e Cofins nas aquisições (fretes, despesas com armazenagens, energia elétrica, aluguéis e demais insumos, etc..) e, vinculados proporcionalmente ao total da receita bruta de exportação, considerando na Receita Bruta de Exportação, os valores decorrentes das exportações provenientes de mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação;

5) Seja reconhecido como receita de exportação sem incidência de PIS e COFINS, todas as vendas com fim específico de exportação realizadas e comprovadas, independente das mercadorias terem sido remetidas diretamente a recinto alfandegado;

6) Manutenção em sua plenitude, dos créditos apurados sobre o total das aquisições de serviços de fretes junto de pessoas jurídicas domiciliadas no País e aplicados no transporte de adubos, fertilizantes, corretivos e sementes, bem como, serviços de fretes prestados por pessoas jurídicas, aplicados nas aquisições de insumos de pessoas físicas, uma vez que estes fretes foram adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País com incidência de PIS e Cofins;

7) Manutenção dos créditos apurados sobre a totalidade das despesas com fretes adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, sejam as despesas com fretes em operações de vendas ou, despesas com fretes relativo às transferências entre estabelecimentos, bem como, fretes aplicados nas remessas e retornos de armazéns;

8) Reconhecimento do processo produtivo, logo Atividade Agroindustrial, desempenhado pela recorrente referente às mercadorias produzidas e classificadas nos Capítulos 8 a 12, da NCM relacionadas no Caput do art. 8º da lei 10.925/2004;

9) Manutenção do crédito presumido apurado pela contribuinte na plenitude da lei, considerando o processo produtivo desempenhado, atividade agroindustrial;”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A recorrente é pessoa jurídica sujeita à apuração das contribuições do PIS e COFINS pela sistemática da não cumulatividade e desenvolve atividades do agronegócio relacionadas ao recebimento, importação e exportação de cereais e à produção de determinadas

sementes, destacando-se as aquisições e revendas de adubos, fertilizantes, defensivos, sementes, corretivos, entre outros. São relevantes, também, as entradas e saídas de milho e soja *in natura*.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, o crédito pleiteado nas PER/DCOMP foi parcialmente reconhecido, em razão (i) da classificação, pela fiscalização, como tributáveis parte das receitas, inicialmente apontadas como sendo de exportação, em consequência do rateio das receitas e dos créditos, e (ii) da glosa de créditos.

O auto de infração lavrado para exigência das contribuições do PIS e da COFINS, na sistemática da não cumulatividade, refere-se aos fatos geradores ocorridos em 31.08.2011 e 31.07.2012, em razão de insuficiência de recolhimento na tributação das referidas contribuições.

Feita a introdução, passa-se a analisar as alegações constantes do recurso voluntário.

1. Reunião de julgamento dos processos n.ºs 10945.721259/2013-12 (paradigma), 10945.721260/2013-39 (repetitivo), 10945.721261/2013-83 (repetitivo), 10945.721262/2013-28 (repetitivo), 10945.900010/2014-44 (substituído pelo processo 10945.720885/2016-26), 10945.721082/2016-99 (auto de infração) e 10945.721080/2016-08 (multa isolada).

Conforme requerimento da recorrente, reuniu-se os processos citados para julgamento, em razão de vinculação por conexão, cumprindo destacar que o processo nº 10945.900010/2014-44 encontra-se arquivado e, em seu lugar, protocolou-se o processo nº 10945.720885/2016-26, para controle do crédito do pedido de ressarcimento.

2. Dos créditos vinculados às receitas com suspensão do PIS e COFINS

A recorrente requer a manutenção do saldo de créditos de PIS e COFINS apurados nas aquisições e, vinculados pelo método do rateio proporcional às receitas efetuadas com suspensão das contribuições.

Do Termo de Verificação Fiscal, extrai-se a motivação da autoridade tributária em relação aos créditos das receitas de vendas efetuadas com suspensão:

“Já foi dito que, do auferimento de receitas de vendas efetuadas com suspensão às agroindústrias, decorre a impossibilidade de aproveitamento de crédito “básico” em relação a estas receitas (art. 8º, § 4º, inciso II, da Lei no 10.925, de 2004).

Por outro lado, também foi esclarecido que os créditos vinculados a certas vendas não tributadas, incluídas as efetuadas com suspensão, podem ser mantidos (art. 17 da Lei no 11.033, de 2004).

Tem-se, pois, uma antinomia aparente entre uma regra geral, constante da Lei no 11.033, de 2004, e uma regra especial, presente na Lei nº 10.925, de 2004. Para solucionar este conflito de normas, deve-se adotar o critério interpretativo contido no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, instituída pelo Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942:

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

É bem verdade que a Lei n.º 11.033, de 2004, revogou um dispositivo da Lei n.º 10.925, de 2004; ocorre que o objeto derogado dispunha sobre tema diverso do crédito em análise (parcelamento de determinados débitos apurados pelo antigo SIMPLES):

Art. 24. Ficam revogados o art. 63 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a partir de 1º de janeiro de 2005, e o § 2º do art. 10 da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004.

Como se vê, a Lei n.º 11.033, de 2004 (lei nova), não revogou nem modificou o art. 8º, § 4º, inciso II, da Lei n.º 10.925, de 2004 (lei anterior). Deste modo, o legislador optou pela manutenção da restrição estabelecida pela lei especial anterior, de modo que resta vedado, às cerealistas, o aproveitamento de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às agroindústrias.

Este entendimento está consolidado no âmbito da Administração Tributária Federal nos termos do art. 3º da IN SRF n.º 660, de 17 de julho de 2006, que determina o estorno deste crédito (sem grifos no original):

Art. 3º A suspensão de exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º, alcança somente as vendas efetuadas por pessoa jurídica:

I - cerealista, no caso dos produtos referidos no inciso I do art. 2º;

(...)

§ 2º Conforme determinação do inciso II do § 4º do art. 8º e do § 4º do art. 15 da Lei n.º 10.925, de 2004, **a pessoa jurídica cerealista**, ou que exerça as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite **in natura**, ou que exerça atividade agropecuária e a cooperativa de produção agropecuária, de que tratam os incisos I a III do **caput**, **deverão estornar os créditos** referentes à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, **quando decorrentes da aquisição dos insumos utilizados nos produtos agropecuários vendidos com suspensão** da exigência das contribuições na forma do art. 2º.

A interessada, contudo, não procedeu ao estorno supra.”

Na hipótese da apuração não-cumulativa das contribuições, o crédito deve ser calculado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas, conforme dispõe o art. 3º, § 7º, leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, c/c art. 15, § 5º, Lei n.º 10.865/2004.

Da mesma maneira, vincula-se ao tipo de receita os créditos apurados nas operações de exportação e nas operações sujeitas a suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência das contribuições, nos termos do art. 3º, § 8º, Lei n.º 10.637/2002, art. 3º, § 8º, e art. 6º, § 3º, Lei n.º 10.833/2003, e art. 17, Lei n.º 11.033/2004.

O art. 17 da Lei n.º 11.033/2004 permitiu a manutenção de créditos das contribuições vinculados às operações de vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência.

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Ademais, o art. 16 da Lei nº 11.116/2005 dispõe que o saldo credor das contribuições, acumulado ao final de cada trimestre do ano calendário, pode ser objeto de compensação ou pedido de ressarcimento.

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Da combinação dos dispositivos, tem-se a regra geral de que podem ser objeto de ressarcimento os créditos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência das contribuições.

Contudo, o art. 8º, § 4º, II, c/c o art. 15, § 4, ambos da Lei nº 10.925/2004, determinam que pessoa jurídica cerealista deverá estornar os créditos referentes à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, quando decorrentes da aquisição dos insumos utilizados nos produtos agropecuários vendidos com suspensão da exigência dessas contribuições, senão vejamos:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - **cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);** (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

(...)

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

(...)

Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

(...)

§ 4º É vedado o aproveitamento de crédito pela pessoa jurídica que exerça atividade rural e pela cooperativa de produção agropecuária, em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (destaquei)

A recorrente entende que o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 revogou o art. 8º, § 4º, da Lei nº 10.925/2004 sempre que a lei posterior for incompatível com a lei anterior ou quando regule inteiramente a matéria que tratava a lei anterior.

Acontece que o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 aplica-se aos créditos das vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições, independente da atividade desempenhada pelo contribuinte, portanto, de natureza geral; já o art. 8º, § 4º, da Lei nº 10.925/2004 trata, especificamente, da atividade rural/agropecuária.

Com efeito, não há elementos que indiquem a revogação expressa ou tácita do art. 8º, § 4º, da Lei nº 10.925/2004. Tanto assim o é que o art. 24 da Lei nº 11.033/2004 traz expressamente qual dispositivo da Lei nº 10.925/2004 está revogado, sendo o este o § 2º do art. 10, *in verbis*:

Art. 24. Ficam revogados o art. 63 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a partir de 1º de janeiro de 2005, e o **§ 2º do art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.** (destaquei)

Nesse sentido, por ser clara a vedação legal da manutenção do crédito, vota-se por negar provimento ao pleito da recorrente.

3. Do rateio proporcional dos créditos – receitas financeiras

A recorrente defende a inclusão do valor das receitas financeiras, para fins do cálculo do rateio proporcional dos créditos passíveis de ressarcimento:

“Ocorre que, a fiscalização alterou o critério de cálculo do rateio distorcendo a proporcionalidade das receitas no mercado interno não tributadas, ao excluir as receitas financeiras sujeitas a alíquota 0% do cálculo do rateio proporcional dos créditos vinculados as receitas no mercado interno com suspensão, isenção, alíquota zero e não

incidência das contribuições, por entender que não se tratam de vendas e que os custos, despesas e, encargos passíveis de realização de crédito, não seriam comuns as receitas financeiras, mas somente as demais receitas.

Todavia, descuidou-se a fiscalização de que as receitas financeiras estão sujeitas alíquota zero para o PIS e Cofins e, que a base de cálculo para o PIS e Cofins de acordo com o Art. 1º das leis 10.637/02 e 10.833/03 respectivamente, corresponde a totalidade de suas receitas independente de sua classificação contábil, desta forma as receitas financeiras fazem parte da base de cálculo das contribuições, devendo permanecer na proporção das receitas no mercado interno com suspensão, isenção, alíquota zero e não incidência das contribuições para apropriação dos créditos vinculados a estas receitas.”

A autoridade tributária assim embasou o Termo de Verificação Fiscal:

“No âmbito do recálculo dos percentuais em exame, restou necessário, ainda, outro ajuste: a exclusão das receitas financeiras, submetidas, à época, à alíquota zero (Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005).

É que as receitas financeiras não estão associadas a custos, despesas ou encargos comuns; ao contrário, decorrem de operações perfeitamente segregáveis. Além disso, não se vinculam a uma venda de bens e serviços. Enquadram-se, pois, nas demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O já citado art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, assegura a manutenção de créditos vinculados às receitas de vendas efetuadas com alíquota zero; não se refere, portanto, às receitas financeiras.”

Das planilhas elaboradas pela autoridade fiscal (“Apuração Pis-Cofins – DISAM RFB – 2010” (fls. 4701/4732), “Apuração Pis-Cofins – DISAM RFB – 2011” (fls. 4734/4765) e “Apuração Pis-Cofins – DISAM RFB – 2012” (fls. 4767/4798), verifica-se que “as receitas financeiras foram excluídas da apuração dos percentuais mensais aplicáveis aos créditos vinculados à receita não tributada no mercado interno”.

Da mesma maneira entendeu a decisão recorrida:

“As receitas financeiras por se submeterem no período à alíquota zero (Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005) não integram o montante da base de cálculo a ser oferecido mensalmente à incidência e recolhimento das aludidas contribuições no regime da não-cumulatividade. Portanto, o valor correspondente às referidas receitas não compõe nem o montante da receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e nem o da receita bruta total, auferida em cada mês, para não distorcer o percentual para o método de rateio proporcional, porque, de fato, sobre referidas receitas não há incidência e recolhimento, efetivo, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

O entendimento, além de coerente com a legislação em foco, se explica logicamente na medida em que evita distorções no cálculo do percentual de rateio dos custos, despesas e encargos comuns. Isso porque o percentual encontrado sem esta inclusão decorre, exatamente, do somatório das receitas que foram, efetivamente, tributadas com as incidências e recolhimentos das mencionadas contribuições tanto no regime da não-cumulatividade quanto no regime da cumulatividade.

(...)

No tocante ao cálculo do percentual de rateio dos créditos no mercado interno relacionados às receitas de vendas tributadas e aquelas efetuadas sob alíquota zero, suspensão, isenção ou não incidência, a exclusão das receitas financeiras é decorrência

da própria leitura do art. 17 da Lei n.º 11.033, 21 de dezembro de 2004, c/c o art. 16 da Lei n.º 11.116, de 18 de maio de 2005.

O texto do mencionado art. 17 da Lei n.º 11.033, de 2004, refere-se a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, não fazendo referência à eventuais créditos decorrentes de receitas financeiras.”

Pois bem.

Como se sabe, nos termos do art. 3º, §§ 7º e 8º, II, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, o método de rateio proporcional, que diz respeito ao cálculo dos créditos passíveis de desconto das contribuições a recolher, contempla as receitas sujeitas à incidência das contribuições, pela sistemática da não cumulatividade, senão vejamos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. (Vide Lei n.º 10.865, de 2004)

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I – apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II – rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês. (destaquei)

Por sua vez, o art. 5º da Lei n.º 10.637/2002 e o art. 6º da Lei n.º 10.833/2003 estabelecem a utilização dos créditos vinculados às receitas não tributadas pelas contribuições:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Lei nº 10.833/2003

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação. (destaquei)

Portanto, tem-se que os créditos não utilizados nas formas previstas, quais sejam, dedução do valor da contribuição a recolher ou compensação de débitos próprios, são passíveis de ressarcimento.

Este Conselho posicionou-se, em inúmeras situações, no sentido de que as receitas financeiras integram as receitas sujeitas à incidência não cumulativa, mesmo durante o prazo em que as alíquotas das contribuições tiveram sua redução a zero. Isso se confirma, definitivamente, quando do reestabelecimento das alíquotas das contribuições, a partir de 01.07.2015, pelo Decreto nº 8.426/2015.

Reproduzo as ementas parciais dos acórdãos que assim decidiram:

“RATEIO PROPORCIONAL. CRÉDITOS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras devem ser consideradas no cálculo do rateio proporcional entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês, aplicável aos custos, despesas e encargos comuns.

As receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa das contribuições de PIS/Pasep e Cofins e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida. Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa dessas contribuições as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa (Solução de Consulta Cosit n.º 387/2017).”

(Acórdão n.º 9303-012.605, Processo n.º 12585.720017/2012-84, sessão de 06.12.2021, Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas)

“RATEIO PROPORCIONAL DE CRÉDITOS. CÔMPUTO DAS RECEITAS FINANCEIRAS NA RECEITA BRUTA TOTAL

As receitas financeiras, submetidas à alíquota zero, integram o montante da receita bruta total, para fins do cálculo do percentual de rateio dos créditos entre os que podem ser ressarcidos/compensados e os que apenas se prestam a deduzir o valor a pagar.”

(Acórdão n.º 3402-007.241, Processo n.º 16366.720120/2012-60, sessão de 29.01.2020, Conselheiro Maysa de Sá Pittondo Deligne)

“REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MÉTODO DE RATEIO PROPORCIONAL. RECEITA BRUTA TOTAL.

No cálculo do rateio proporcional para atribuição de créditos no regime da não-cumulatividade da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep, no valor da receita bruta total incluem-se as receitas das vendas de bens e serviços e todas as demais receitas, inclusive as financeiras.”

(Acórdão n.º 3801-004.718, Processo n.º 10840.003380/2005-19, sessão de 10.12.2014, Conselheiro Paulo Sergio Celani)

“CRÉDITOS DE COFINS. RATEIO PROPORCIONAL. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA ZERO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE RECEITA BRUTA TOTAL.

O art. 3º, § 8º, II, da Lei n.º 10.833/2003 não fala em receita bruta total, sujeita ao pagamento de COFINS, não cabendo ao intérprete criar distinção onde a lei não o faz. Impõe-se o cômputo das receitas financeiras no cálculo da receita bruta total para fins de rateio proporcional dos créditos de COFINS não-cumulativo.”

(Acórdão n.º 3202-000.597, Processo n.º 11080.010272/2007-76, sessão de 28.11.2012, Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves)

A decisão sobre a inclusão das receitas financeiras, para efeitos do rateio proporcional, exarada no Acórdão n.º 3202-000.597, foi confirmada pela 3ª Turma da CSRF, por meio do Acórdão n.º 9303-011.297.

A Solução de Consulta COSIT n.º 387/2017 formaliza o entendimento no âmbito da RFB, em relação ao tema, cuja ementa passa-se a reproduzir:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA: RECEITAS FINANCEIRAS. REGIME DE APURAÇÃO.

As receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida.

Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 10.833/2003, arts. 10 e 15, V.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS EMENTA: RECEITAS FINANCEIRAS. REGIME DE APURAÇÃO.

As receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Cofins e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida.

Sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa da Cofins as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 10.833/2003, arts. 10 e 15, V.”

Deste modo, para efeito do rateio proporcional dos créditos, as receitas financeiras integram as receitas sujeitas à incidência não cumulativa (numerador) e a receita bruta total (denominador), do que se deve dar provimento ao recurso nesta questão, para que seja recomposto o rateio com base nesta regra.

4. Das receitas de exportação

Aqui serão tratados, em conjunto, os temas quanto à participação no rateio das receitas de exportação; aos créditos vinculados, proporcionalmente, às receitas de exportação, no caso da atuação da recorrente como comercial exportadora; e à incidência das contribuições sobre parte das operações indiretas, por não atendimento aos requisitos para classificação na natureza de fim específico de exportação.

A recorrente vindica a manutenção e ressarcimento integral dos créditos apurados sobre os custos, despesas e encargos onerados pelo PIS e Cofins nas aquisições (fretes, despesas com armazenagens, energia elétrica, aluguéis e demais insumos) e vinculados ao total da receita bruta de exportação, considerando-se nesta os valores decorrentes das vendas de mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação.

A autoridade tributária assim descreve as inconsistências encontradas:

“Exportações diretas. No que diz respeito às exportações indicadas pela contribuinte como diretas, foram identificadas as seguintes ocorrências:

- notas fiscais de venda/remessa com informação de que as mercadorias haviam sido integral ou parcialmente adquiridas de outras empresas, bem como registros no Siscomex com indicação de outros fabricantes (NF no 53.156, por exemplo), configurando a atuação como comercial exportadora;
- nota fiscal de venda não constante dos DDE/RE indicados na planilha.

Nos casos em que a empresa atuou como comercial exportadora, pela venda de mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação, as receitas permanecem não tributáveis, mas a legislação veda a apuração de créditos (arts. 6º, § 4º, e 15, inciso III, da Lei nº 10.833, de 2003). Deste modo, foram ajustados os percentuais mensais aplicáveis aos créditos vinculados à receita de exportação, mediante a segregação das receitas de venda de mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação, com vistas à glosa dos respectivos créditos indevidamente apurados.

Quanto à NF no 53.941, não constante dos DDE/RE indicados na planilha (DDE no 2100335919/1 e RE no 10/0398212-001), restou inviável a visualização da exportação nos sistemas informatizados da RFB; contudo, foi verificado que os referidos registros aduaneiros se vinculam, na verdade, à NF 53.272, cuja exportação não foi glosada. Além disso, conforme consta daquela NF desvinculada, a exportadora não seria a fabricante da mercadoria, o que configuraria, portanto, a atuação como comercial exportadora. Neste caso, também foi feita a glosa da exportação, com o consequente ajuste no rateio dos créditos.

É preciso esclarecer que as receitas decorrentes da atuação como empresa comercial exportadora, apesar de não tributáveis, foram efetivamente auferidas. Por esse motivo, ainda que a legislação impossibilite a apuração de créditos, devem integrar a receita bruta total, para efeito de cálculo da relação percentual, no denominador.

Exportações indiretas. Para subsidiar a análise das exportações apontadas como indiretas, correspondentes às vendas a comercial exportadora com o fim específico de exportação, e tendo em vista a sistemática adotada nas vendas com este fim, a interessada apresentou, além das informações registradas nas planilhas digitais, cópias de Conhecimentos de Transporte Rodoviário, de notas fiscais de remessa para depósito e de Memorandos de Exportação.

A não incidência das contribuições nestas operações está condicionada à observância de determinados **requisitos**, determinados pela legislação infralegal.

(...)

Em síntese, os três requisitos à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes das operações de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação são os seguintes:

- a destinatária da venda deve constar como exportadora da mercadoria na declaração de despacho de exportação – DDE registrada no Siscomex;
- a mercadoria deve ser remetida diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado;
- a venda deve ser efetuada por conta e ordem da empresa comercial exportadora.”

E conclui deste modo o Termo de Verificação Fiscal:

“Resta claro que a exportação efetuada por um terceiro, distinto do adquirente da mercadoria, ou por outra empresa comercial exportadora na condição de fabricante, bem como o envio das mercadorias para locais diversos dos legalmente previstos, ou não

comprovados, não se enquadram no conceito de vendas para comercial exportadora com o fim específico de exportação, e constituem, pois, violações aos requisitos necessários à fruição da respectiva não incidência das contribuições. (...)

Também não encontram guarida no referido conceito as exportações cujas notas fiscais de remessa não guardam correspondência com as notas fiscais de venda para a comercial exportadora, seja pela divergência entre os produtos (soja x milho), seja pela incongruência das datas (remessas posteriores às exportações), ou mesmo pela ausência de qualquer referência à comercial exportadora nas notas fiscais de remessa e nos tíquetes de pesagem.

Para as exportações indiretas cujas notas fiscais não foram apresentadas, não foi possível aferir se as supostas vendas foram efetivamente efetuadas por conta e ordem da empresa comercial exportadora indicada na planilha eletrônica. O mesmo raciocínio se aplica aos casos em que os memorandos de exportação não foram entregues.

Ocorre que as receitas decorrentes de operações de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação que descumpriram os requisitos necessários à não incidência das contribuições também não podem ser alcançadas pela suspensão prevista no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, tendo em vista que tal suspensão, no caso dos autos, só poderia ser aplicada nos termos e condições estabelecidos na IN SRF nº 660, de 2006, e nem todos os requisitos ali fixados, para estas operações, são atendidos: o adquirente deve apurar o imposto de renda com base no lucro real, exercer atividade agroindustrial e utilizar o produto adquirido como insumo na fabricação dos produtos relacionados no art. 8º da mesma lei.

Neste contexto, as receitas de exportações indiretas que não cumpriram os três requisitos à não incidência das contribuições, conforme detalhado na tabela “DISAM RFB – Exportações 2010-2012” (fls. 4417/4696), foram reclassificadas como receitas de venda tributada no mercado interno; por conseguinte, foram ajustados os percentuais aplicáveis aos créditos vinculados a estas receitas, conforme demonstrado nas “Receitas consideradas no cálculo dos ÍNDICES DE RATEIO dos créditos” das planilhas “Apuração Pis-Cofins – DISAM RFB – 2010” (fls. 4701/4732), “Apuração Pis-Cofins – DISAM RFB – 2011” (fls. 4734/4765) e “Apuração Pis-Cofins – DISAM RFB – 2012” (fls. 4767/4798).”

Pois bem.

Em relação ao cálculo do rateio, no que diz respeito às receitas de exportação, o tratamento a ser conferido depende da modalidade – exportação direta e indireta –, nos termos das ementas parciais transcritas a seguir:

“EXPORTAÇÃO DE TERCEIROS. COMPRAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. RECEITA. SEGREGAÇÃO. RATEIO PROPORCIONAL.

As receitas de exportação consideradas na proporcionalidade com a receita bruta são aquelas decorrentes da produção própria do exportador e, por vedação legal expressa, devendo ser segregadas daquele rol as receitas de exportação de terceiros, oriundas das compras com fim específico de exportação.”

(Acórdão nº 9303-012.026, Processo nº 13854.000160/2004-91, sessão de 10.10.2021, Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos)

“CRÉDITO. CÁLCULO. RATEIO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. COMERCIAL EXPORTADORA. EXCLUSÃO.

As receitas decorrentes de exportação de mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação não integram o total das receitas de exportação da empresa comercial exportadora, para efeito de cálculo do índice de rateio utilizado, na apuração do crédito da contribuição passível de aproveitamento.”

(Acórdão n.º 9303-005.815, Processo n.º 10950.001882/2007-20, sessão de 10.10.2021, voto vencedor do Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal)

Com isso, pertinente a reclassificação das receitas de exportação indiretas que não cumpriram os requisitos, do que reputo correto o procedimento fiscal, quanto ao método de rateio atribuído às receitas de exportação, e nego provimento ao pleito recursal.

Em relação à apuração dos créditos, adoto como minhas as razões de decidir do voto vencedor, constantes do Acórdão n.º 9303-005.815, do Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal:

“(…) as receitas de exportação decorrem de vendas de mercadorias próprias e de mercadorias adquiridas de terceiros com o fim específico de exportação.

A Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, assim dispõe sobre os créditos da Cofins não cumulativa, vinculados às exportações:

"Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I exportação de mercadorias para o exterior;

(…).

III vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, **ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.**"(destaque não original).

Ora, nos termos deste dispositivo, é vedado o aproveitamento (desconto) de créditos vinculados às receitas de exportação de mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação, por da parte da exportadora (comercial/trading). Assim, se tais receitas não geram créditos para a exportadora, obviamente, que não podem integrar as receitas de

exportação, para efeito de cálculo do índice de rateio utilizado para a apuração dos créditos da contribuição a que o contribuinte faz jus. (...)” (destaquei)

Com efeito, não há como reverter as glosas de créditos vinculados às receitas de exportação de mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação, por da parte da exportadora, em razão de expressa vedação.

Prosseguindo, a defesa sustenta o reconhecimento, como receita de exportação sem incidência de PIS e COFINS, das vendas com fim específico de exportação, independente das mercadorias terem sido, diretamente, remetidas a recinto alfandegado:

“Ocorre que encerrada a fiscalização, o agente fiscal, em seu entendimento, descaracterizou como receita de exportação algumas destas exportações indiretas (mesmo estando devidamente comprovadas pelos documentos apresentados para a fiscalização), sob os argumentos de que a mercadoria não teria sido remetida, ou que, não haveria comprovação que as mercadorias teriam sido remetidas diretamente para recinto alfandegado, em venda por conta e ordem da empresa comercial exportadora constante no despacho de exportação, entendendo desta forma que as mercadorias que não foram remetidas diretamente para embarque de exportação ou recinto alfandegado, não se caracterizariam como exportação e por este motivo deveriam sofrer incidência de PIS e Cofins como se mercado interno fosse.

(...)

Portanto, embora a mercadoria não tenha sido remetida diretamente para embarque ou recinto alfandegado, por razões igualmente óbvias, quais sejam: não há infraestrutura adequada ao armazenamento até o quantitativo necessário a formar o "embarque", todavia, no CASO, há documentos próprios que comprovam a efetiva exportação da mercadoria objeto das transações (Contratos, Memorandos, RE, DDE,); por conseguinte a exportação da mercadoria não pode ser descaracterizada, sob pena de configurar excesso de formalismo.

O excesso de formalismo não pode prejudicar o direito do Contribuinte a isenção prevista em Lei. Neste caso, cumpre lembrar a inteligência do art. 2º da Lei 9.784/99.”

A recorrente entende que “comprovado que o destino final da mercadoria será a exportação, todas as vendas com o fim específico de exportação não devem sofrer incidência de PIS e Cofins”.

Não assiste razão à recorrente.

O Decreto-Lei nº 1.248/72 estabeleceu que:

Art.1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

Na mesma seara, em relação ao tema do fim específico de exportação, contudo, quanto à suspensão do IPI, tem-se o que determinou o art. 39 da Lei nº 9.532/1997:

Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

(...)

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Nesse tema, em recente decisão, a 3ª Turma da CSRF entendeu que devem ser obedecidos os requisitos das vendas com o fim específico de exportação, ementada da seguinte forma:

“VENDAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. REQUISITOS.

Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação apenas os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.”

(Acórdão nº 9303-014.390, Processo nº 10783.900944/2012-14, sessão de 20.09.2023, Conselheira Semíramis de Oliveira Duro)

Disto, adoto como minhas as razões de decidir do referido acórdão:

“O Contribuinte sustenta que os memorandos de exportação apresentados à época da fiscalização são suficientes para comprovar a efetiva exportação dos produtos saídos da sua sede (produtora-exportadora) com esse fim específico (exportação), uma vez que neles estão registrados todos os dados da operação, lançados pelas empresas - devidamente habilitadas perante os órgãos competentes (cadastro no SISCOMEX) - responsáveis pelo despacho/desembarço aduaneiro e posterior embarque dos produtos para o exterior.

(..)

Observa-se dos textos normativos que não basta comprovar a venda para uma comercial exportadora ou e/ou que a exportação foi por ela realizada. A operação de venda tem que ter sido feita com o “fim específico de exportação” e cumpridos os requisitos para tal, que estão expressamente previstos na Lei (não cabendo interpretação ampliativa, como obsta o art. 111, do CTN), e que permitem o efetivo controle aduaneiro exercido pela Administração Tributária.

Logo, os produtos devem ser remetidos *diretamente* do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados.” (destaque no original)

Faz-se necessário reproduzir outros julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais no mesmo sentido:

“DESPESAS DE FRETES. MERCADORIA ADQUIRIDA COM O FIM ESPECIFICO DE EXPORTAÇÃO. CRÉDITO. VEDAÇÃO LEGAL.

É expressamente vedado pela legislação tributária o aproveitamento de crédito da COFINS não cumulativa, calculado sobre os custos de aquisições de mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação, por parte da comercial exportadora. O mesmo tratamento deve ser aplicado sobre os respectivos fretes e demais despesas, somente sendo admitido o creditamento em operações de exportação de produtos próprios.”

(Acórdão n.º 9303-012.971, Processo n.º 13971.001036/2005-98, sessão de 16.03.2022, voto vencedor do Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos)

“VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Consideram-se isentas da contribuição para o PIS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação somente quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, devidamente comprovados pelos memorandos de exportação.”

(Acórdão n.º 9303-010.212, Processo n.º 15578.000314/2008-19, sessão de 10.03.2020, Conselheira Vanessa Marini Ceconello)

“NÃO-CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

As vendas para as empresas comerciais exportadoras somente são consideradas como tendo o fim específico de exportação quando remetidas diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado. A eventual posterior exportação dos produtos não supre o descumprimento dessas condições.”

(Acórdão n.º 9303-010.119, Processo n.º 10315.000781/2003-01, sessão de 10.03.2020, Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire)

“ISENÇÃO. VENDA PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.

São isentas da contribuição para o PIS as vendas realizadas com o fim específico de exportação, desde que os produtos sejam remetidos diretamente do estabelecimento produtor-vendedor para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.”

(Acórdão n.º 9303-008.767, Processo n.º 10980.004953/2006-16, sessão de 13.06.2019, Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos)

Portanto, voto por negar provimento aos pleitos da recorrente constantes deste título.

5. Dos fretes sobre compras de fertilizantes e sementes

No período analisado, a recorrente adquiriu produtos utilizados como insumo ou para revenda sujeitos à alíquota 0% de PIS e Cofins, sendo esses adubos, fertilizantes, corretivos e sementes. Acontece que a autoridade fiscal glosou os créditos sobre as despesas de fretes de tais mercadorias, conforme disposto no Termo de Verificação Fiscal:

“Aquisições de bens não sujeitos ao pagamento das contribuições. Das operações da empresa, destacam-se as aquisições e vendas de produtos sujeitos à alíquota zero relacionados no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, tais como adubos, fertilizantes, defensivos agropecuários, sementes, corretivos de solo, entre outros.

São relevantes, também, as entradas e saídas de determinados produtos in natura de origem vegetal, para os quais havia, durante o período fiscalizado, a suspensão da incidência das contribuições, conforme disposto no art. 9º da mesma lei. Predominam, neste, caso, o milho e a soja.

(...)

Esta glosa, a mais expressiva dos autos, refere-se aos créditos apurados sobre despesas de fretes em aquisições de bens não sujeitos ao pagamento das contribuições. A ocorrência foi verificada a partir da análise dos arquivos “Fretes 2010.xlsx”, “Fretes 2011.xlsx” e “Fretes 2012.xlsx”, com a identificação dos registros em que o código “NCM DO PRODUTO PREDOMINANTE” e/ou a descrição do “PRODUTO PREDOMINANTE” correspondem aos referidos bens.

Nos arquivos citados no parágrafo anterior, foram descritos os produtos “CORRETIVO DO SOLO”, “ESPALHANTE”, “FERTILIZANTE FOLIAR”, “FERTILIZANTE QUÍMICO”, “FUNGICIDA”, “HERBICIDA”, “INSETICIDA”, “SEMENTE DE AVEIA”, “SEMENTE DE MILHO”, “SEMENTE DE SOJA”, “SEMENTE DE TRIGO”, “TRIGO EM GRÃOS”, acompanhados de seus respectivos códigos NCM. Estes produtos estão sujeitos à alíquota zero, nos termos do art. 1º da Lei no 10.925, de 2004.

Pois bem. Já foi dito que o frete na aquisição de mercadorias ou de insumos, quando contratado com pessoa jurídica e suportado pelo adquirente, pode gerar créditos das contribuições, pois integra, segundo a técnica contábil e a legislação fiscal, o custo de aquisição destes bens.

Tendo em conta que o valor do frete integra o mencionado custo, a possibilidade de apuração de crédito sobre a despesa com este serviço deve ser determinada a partir da possibilidade, ou não, de apropriação de crédito em relação aos bens transportados. Há de se observar, portanto, a natureza destes bens, de modo que nem toda despesa de frete possui o condão de gerar créditos da não cumulatividade, mas apenas aquela vinculada à compra de mercadorias ou de insumos cuja apuração de crédito também esteja legalmente assegurada.”

Com a devida vênia, possuo entendimento diverso, alinhado com a jurisprudência deste Conselho. Tenho votado, de forma recorrente, por exemplo, nos Acórdãos nºs 3301-012.007, 3301-013.132 e 3301-013.522, no sentido de que as despesas com frete tributado pelas contribuições, ainda que se refiram à aquisição de mercadorias sujeitas à não incidência, gera direito ao crédito para o adquirente.

Entendo ser improcedente a subsunção efetuada pela autoridade tributária e pela decisão recorrida, no sentido de que o fato de o produto, submetendo-se à alíquota zero, “contaminaria” também os serviços a ele associados. Portanto, é possível um bem, não sujeito ao pagamento das contribuições, ser objeto de uma operação de transporte tributada.

A interpretação restritiva no sentido de excluir as operações de frete, na ponta da aquisição de bens utilizados como insumos, do levantamento de crédito, a meu ver, afronta ao princípio da não-cumulatividade.

Concluo, desta feita, por reverter as glosas sobre os fretes ora tratados.

6. Do indeferimento de créditos anteriormente deferidos

Alega a recorrente que unidade de origem inovou, ao elaborar a informação fiscal em atendimento à diligência da DRJ, ampliando a análise para além do objeto inicial, resultando no estorno/indeferimento do crédito vinculado às receitas com suspensão de PIS e Cofins e no indeferimento do crédito presumido de PIS e COFINS de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/2004, originalmente reconhecido em Despacho Decisório emitido em 2010.

O pedido da recorrente não merece prosperar.

O auto de infração refere-se à insuficiência de recolhimento das contribuições para os fatos geradores ocorridos em 30.08.2011 e 31.07.2012. Não consta nenhuma indicação no Termo de Verificação Fiscal quanto a créditos relativos ou anteriores a 2010.

Argumenta que “*o entendimento da administração contrário ao manifestado em 2010 somente poderia se dar até o ano de 2015*”. A recorrente inova ao criar o instituto da decadência para mudança de entendimento.

No Processo Administrativo Fiscal, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, nos termos do art. 17, do Decreto Lei nº 70.235/1972, devendo ser observado o disposto no art. 16, III, do mesmo diploma. A apreciação de matéria não contestada expressamente, pela recorrente, quando da impugnação fere o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que, não impugnada, tal matéria não pôde ser apreciada pelo julgador de primeira instância. Não tendo sido objeto do seu julgamento, não cabe ao julgador de segunda instância examiná-la, configurando, portanto, a preclusão processual.

De todo modo, não se conhece a matéria ora aventada, por preclusão.

7. Dos fretes sobre operação de transferência de mercadorias, remessas e retornos de mercadorias para armazéns

A recorrente roga pela manutenção dos créditos apurados sobre o total das aquisições de serviços de fretes junto de pessoas jurídicas domiciliadas no País e aplicados no transporte de adubos, fertilizantes, corretivos e sementes, bem como, serviços de fretes prestados por pessoas jurídicas, aplicados nas aquisições de insumos de pessoas físicas, uma vez que estes fretes foram adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País com incidência de PIS e Cofins.

Bem como, requer a manutenção dos créditos apurados sobre a totalidade das despesas com fretes adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, sejam as despesas com fretes em operações de vendas ou, despesas com fretes relativo às transferências entre estabelecimentos, bem como, fretes aplicados nas remessas e retornos de armazéns.

Por sua vez, a autoridade tributária expõe as seguintes inconsistências em relação aos dispêndios com fretes:

“**Aquisições de pessoas físicas.** A presente glosa diz respeito aos créditos calculados sobre despesas de fretes na aquisição de mercadorias de pessoa física. (...)”

É sabido que, no que diz respeito aos créditos básicos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inexistente direito em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa física

(art. 3º, § 3º, inciso I, da Lei no 10.637, de 2002, e da Lei no 10.833, de 2003). Não há que se falar, portanto, em apuração de crédito sobre os fretes relacionados a estas aquisições, pois os mesmos consistem em parte do custo de aquisição.

Aquisições ou vendas indeterminadas. A presente glosa foi aplicada sobre os valores das despesas de fretes em aquisições ou vendas indeterminadas. A ocorrência foi verificada a partir da análise dos arquivos “Fretes 2010.xlsx”, “Fretes 2011.xlsx” e “Fretes 2012.xlsx”, com a localização dos registros nos quais o código “NCM DO PRODUTO PREDOMINANTE” e a descrição do “PRODUTO PREDOMINANTE” foram preenchidos com “0” (zero).

Transferências. A presente glosa refere-se a créditos calculados sobre despesas de fretes em transferências de bens entre os estabelecimentos da contribuinte, e se justifica por ausência de previsão legal para a tomada de crédito.

(...)

Remessas para armazéns gerais e seus respectivos retornos. Esta glosa diz respeito aos créditos calculados sobre despesas de fretes em operações de remessas de mercadorias para depósito fechado ou armazém geral e de seus respectivos retornos, ainda que simbólicos, e se motiva por inexistência de fundamento legal.

(...)

Devoluções. Não há previsão legal para apuração de créditos sobre despesas de fretes em devoluções de compras e de vendas.

(...)

Remessas em bonificação, doação ou brinde. Remessa de amostra grátis. A glosa em destaque atinge os créditos calculados sobre as despesas de fretes em remessas em bonificação, doação ou brinde, e sobre remessa de amostra grátis.

As bonificações em mercadorias ocorrem quando há abatimento no preço praticado por meio da entrega de mercadorias em quantidade superior àquela que seria recebida pelo comprador ao preço usual de venda. Se tais bonificações constarem da nota fiscal e independentem de evento posterior à emissão desse documento, corresponderão a descontos incondicionais, cujas receitas não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Por outro lado, se não houver atribuição de valor às mercadorias bonificadas na nota fiscal de venda, não haverá sua exclusão da base de cálculo, pois a receita bruta não terá sido afetada pelo valor correspondente a essas mercadorias.

Já as remessas de mercadorias a título de doação não representam receita de venda para o doador, mas sim um ato de mera liberalidade sua, nos termos do art. 538 do Código Civil; logo, não estão abrangidas pela incidência das contribuições.

O fornecimento de amostra grátis, do mesmo modo, não integra o conceito de receita bruta para fins de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; portanto, também não está abrangido pela referida incidência.”

De acordo com a legislação do PIS/COFINS não cumulativo, o serviço de frete que concede direito a desconto de crédito das contribuições se dá, somente, em duas hipóteses:

- 1) no art. 3º, II, das leis de regência, quando enquadrado como serviço adquirido como insumo na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou

- 2) no art. 3º, IX e art. 15, da Lei nº 10.833/03, na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Apesar da existência de duas regras legais que autorizem o crédito, não existe a possibilidade de utilização indiscriminada do serviço de frete. A lógica do regramento é a relação com o produto a ser vendido ou com o serviço a ser prestado. Nesse sentido, ou o frete liga-se, intimamente, às matérias-primas adquiridas, que serão transformadas no bem acabado, ou o frete vincula-se ao produto finalizado, precisamente na operação de venda.

Vejamos a legislação citada:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Como muito bem esclarece Carlos Augusto Daniel Neto¹, sobre o tema:

“Ressalte-se que, apesar da existência de dois fundamentos legais distintos a autorizar o levantamento de créditos de frete, isso *não* significa dizer que eles poderão ser utilizados indiscriminadamente. Pelo contrário, cada um deles abrange um conjunto de situações específicas e sem margem lógica de superposição de incidências.

O *frete na aquisição de bens* se baseia no citado artigo 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, o qual se conecta com a questão dos *insumos* (daí ser chamado de *frete insumo*). O seu fundamento mediato é o fato do bem adquirido depender do serviço de frete para estar disponível para produção, fabricação ou prestação de serviços, tornando-se *essencial* a essas atividades econômicas.

Aqui não há qualquer conflito com o artigo 3º, IX, da Lei nº 10.833/2003, que se destina a regular apenas o frete relacionado à venda (*frete de venda*), e não à compra. Pelo contrário, há uma *harmonia* entre eles, pois se o vendedor arcar com o custo do frete, ele se creditará com base no inciso IX, ao passo que caso o comprador assumira esse ônus, ele se creditará com fulcro no inciso II, evitando-se assim qualquer espécie de duplo creditamento, alheio ao escopo da não cumulatividade.

(...)

O mesmo tratamento é dado também às hipóteses em que a empresa possua um processo produtivo descentralizado, que demande que o produto *inacabado* passe por diversos estabelecimentos, ou, que o bem seja remetido a outra pessoa jurídica para a realização de *industrialização por encomenda*. Como se trata de um "*serviço-insumo*", dentro do processo produtivo, tem se reconhecido o direito ao crédito, a exemplo da SC

¹ <https://www.conjur.com.br/2022-abr-13/direto-carf-pisofins-fretes-intercompany-estamos-volta-futuro/>

Cosit n.º 631/2017 e nos Acórdãos CSRF n.º 9303-010.477 (j. 18/6/2020) e n.º 9303-009.716 (j. 16/10/2019).

Situação distinta é aquela que envolve a movimentação do *produto acabado, cuja elaboração de sua forma final foi concluída*, entre estabelecimentos do mesmo contribuinte (chamado usualmente de *frete logístico ou intercompany*, que mencionamos no início do artigo).”

Muito bem.

As pessoas físicas não são contribuintes das contribuições do PIS e da Cofins, existindo vedação quanto ao levantamento de crédito na aquisição de bens delas provenientes, nos termos do art. 3º, § 2º, I, e § 3º, I e II, das leis de regência das contribuições.

Já em relação às despesas de fretes de produtos adquiridos de pessoas físicas, se o serviço de transporte foi prestado por pessoa jurídica domiciliada no País e tributado pelas contribuições, entendo que esse deve receber o mesmo tratamento dos fretes de mercadorias sujeitas a não incidência das contribuições, em obediência ao regime da não cumulatividade, ou seja, como inexistente vinculação entre o serviço adquirido como insumo e o tratamento tributário da mercadoria transportada, é possível o direito ao crédito.

Desta maneira, tem-se que:

“FRETES. TRANSPORTE DE INSUMOS E DE MERCADORIAS PARA REVENDA ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Dá direito a crédito o valor dispendido a título de frete, prestado por contribuinte pessoa jurídica domiciliada no País, ainda que se refira a mercadorias adquiridas de pessoas físicas.”

(Acórdão n.º 3803-003.564, Processo n.º 11065.901565/2011-39, sessão de 27.09.2012, Conselheiro Helcio Lafeta Reis)

Portanto, com respaldo no art. 3º, § 3º, I e II, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, reverto as glosas.

Quanto aos fretes das aquisições ou vendas indeterminadas, por ausência de documentação comprobatória ao que se referem, as glosas devem ser mantidas.

No que diz respeito aos fretes de transferências, remessas para armazéns gerais e seus respectivos retornos, devoluções, remessas em bonificação, doação ou brinde, e remessa de amostra grátis, o art. 3º, IX, da Lei n.º 10.833/2003 é cristalino, os fretes permitem a tomada de crédito quando se tratar de operação de venda.

Desta forma, voto por reverter, apenas, as glosas dos serviços de fretes adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, ainda que se trate do transporte de bens adquiridos de pessoas físicas.

8. Do crédito presumido – atividade agroindustrial – produção das mercadorias de origem vegetal classificadas nos capítulos 8 a 12 da NCM

A recorrente pugna pelo reconhecimento do processo produtivo como atividade agroindustrial por ela desempenhada, referente aos insumos adquiridos de pessoas físicas e

peças jurídicas com suspensão, utilizados na produção das mercadorias classificadas nos capítulos 8 a 12 (soja e milho) da NCM, relacionadas no caput do art. 8º da lei 10.925/2004.

Após extenso arrazoado sobre os temas: atividade agroindustrial; atividade rural; aquisição de insumos utilizados na produção; atividade econômica de produção das mercadorias dos capítulos 8 a 12 da NCM; distinção entre insumos agropecuários e produtos resultantes do processo de beneficiamento destinado à alimentação humana ou animal; beneficiamento e industrialização; conceito de cerealista e produtor; crédito presumido na aquisição de produto *in natura* de pessoa física empregados na produção de mercadorias destinadas ao consumo humano ou animal; criação, pela fiscalização, de exceção ao direito de crédito; e a violação, pela fiscalização, ao GATT, que institui a regra de completa desoneração das exportações; a recorrente pleiteia o direito ao crédito presumido.

Por sua vez, a autoridade fiscal constatou que a recorrente “atua no comércio e na distribuição de insumos agrícolas, bem como no recebimento, na importação e na exportação de cereais, além da produção de sementes de soja e trigo”, inclusive constata que assim é descrito pela recorrente em sua página eletrônica na *internet*: <http://www.disam.com.br/> (menu “Institucional”, acesso em 11/11/2015), bem como a recorrente consta no rol de associados da ACEBRA – Associação das Empresas Cerealistas do Brasil.

Ademais, a recorrente apresentou, à fiscalização (fls. 1.451/1.452), o processo de beneficiamento de cereais:

“O processo industrial em uma unidade de beneficiamento de grãos, do recebimento à comercialização, passa por diversas etapas:

- Primeiramente, o produto chega até a unidade de beneficiamento, por conta do próprio produtor rural;
- Ao chegar a unidade, o caminhão para na balança para aferição de seu peso total bruto, bem como para classificação do produto entregue, conforme sua qualidade;
- A classificação consiste na retirada de cinco ou mais amostras do produto, em diferentes pontos. Tais amostras são analisadas a fim de verificar a quantidade de impureza existente, assim como o percentual de umidade, grãos quebrados, ardidos ou avariados;
- O caminhão segue então para as chamadas moegas, onde é descarregado através de tombadores, sistemas de descarga automatizados;
- Após a descarga, o caminhão passa novamente pela balança para aferida a tara, que é o peso do caminhão vazio;
- Em seguida, o produto é transportado por meio de elevadores até máquinas de limpeza;
- Essas máquinas possuem diversas peneiras vibratórias que visam retirar as impurezas tais como: pedaços de sabugo, cascas, vagens, terra e demais materiais estranhos, que chegam com o produto;
- As impurezas escoam por compartimentos, onde são ensacadas;
- O produto é destinado então ao secador. O secador consiste num compartimento aquecido por fornalhas de fogo direto que são abastecidas por lenha. Esse processo visa

retirar a umidade excessiva do produto por meio de troca de calor, com o objetivo de padronizá-lo;

- Na próxima etapa, o produto passa novamente pela máquina de limpeza, onde são retiradas impurezas mais leves, bem como grãos quebrados, que não atendem o padrão exigido;

-O produto é então transportado por elevadores e fitas até os silos armazenadores, onde fica estocado até seu embarque e é constantemente resfriado por um processo de ventilação chamado "aeração". Esse processo evita que os grãos armazenados germinem;

- Quando os produtos armazenados são exportados, o caminhão que fará o transporte chega na unidade e passa primeiramente pela balança para aferir sua tara. No mesmo local, elevadores transportam o produto, que escoia para o caminhão, até que a carga esteja completa;

- Logo após, ele é pesado novamente, é expedida a nota fiscal e o produto segue diretamente para o porto de Paranaguá;"

Além disso, a recorrente apresentou regulamento da unidade armazenadora que demonstra que as máquinas instaladas são apropriadas para recepção, classificação, limpeza, secagem, armazenamento e expedição de grãos, do que se conclui que as atividades descritas são típicas de empresa cerealista, nos termos do art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 10.925/2004.

Da análise dos autos e da descrição do processo pela qual passam os grãos, conforme a pela própria recorrente, nota-se que ela se enquadra como cerealista, do art. 3º, § 11, da Lei nº 10.833/2003, conforme entendimento da autoridade tributária, e não no art. 3º, § 5º, da mesma lei, como pretende a recorrente.

O contrato social da recorrente (fls. 5.110/5.120) demonstra bem o comprovado pela fiscalização, pelo que se observa na cláusula primeira, que assim dispõe:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O objeto social da empresa passa a ser: CNAE: 46.22-2/00: Comércio Atacadista de soja; CNAE 46.83-4/00: Comércio, importação e exportação de: insumos, produtos agropecuários, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, sementes e mudas; CNAE 46.32-0/01: de cereais beneficiados e farinha de trigo; CNAE 46.61-3/00: de tratores, máquinas e implementos, peças e acessórios de uso na agropecuária; CNAE: 46.44-3/02: de medicamentos veterinários; CNAE 46.71- 1/00: de madeiras brutas e beneficiadas; CNAE 45.11-1/03: de veículos automotores; CNAE 46.49- 4/04: de móveis e artigos de colchoaria; CNAE 46.49-4/01: de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; CNAE 46.49-4/02: de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; CNAE 46.39- 7/01: de produtos alimentícios em geral; CNAE 46.47-8/01: de artigos de escritório e de papelaria; CNAE 46.51-6/01: de equipamentos de informática; CNAE 46.23-1/08: de matérias -primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; CNAE 46.23-1/09: de aditivos, concentrados, ingredientes, ração e suplementos para alimentação animal; CNAE 46.43-5/01: de calçados e artigos de couro; CNAE 46.49-4/99: de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; CNAE 46.41-9/0 1 de tecidos e confecções; CNAE 47.55-5/02: de artigos de armarinho; CNAE 10.62-7 /00: fabricação de farinha de trigo; CNAE 10 .64 - 3/00: industrialização de resíduos de milho; CNAE 10.99-6/99: industrialização de resíduos de soja; CNAE 01.41 -:1/01: produção, reembalagem e comércio de sementes certificadas; **CNAE 01.63-6/00: prestação de serviços a terceiros com secagem, beneficiamento e depósito de cereais, tratamento fitossanitários, serviços de armazém geral nos termos do decreto 1102 de 21/01/1903; armazém destinado à atividade de guarda e**

conservação de produtos agropecuários; CNAE 46.11-7/00: representantes comerciais; CNAE 49.30-2/03: transporte rodoviário de cargas; CNAE 46.34-6/01: comércio atacadista de carne fresca, frigorificada ou congelada de bovinos, suínos e derivados; CNAE 46.34-6/02: comércio atacadista de aves abatidas, frescas, frigorificadas, congeladas ou derivados; CNAE 46.37-1/99: comércio, importação e exportação de complementos alimentares derivados de soja e outros vegetais; CNAE 46.31-1/00: comércio, importação e exportação de leite resfriado, pasteurizado, aromático e em pó, iogurtes, manteigas, queijo, requeijão e margarinas; CNAE 74.90-1/03: consultoria e assessoria em gerenciamento na área de agronegócios, agronomia e agricultura; CNAE 46.69-9/99: comércio, importação e exportação de equipamentos de ginástica e condicionamento físico; CNAE 47.63-6/02: comércio, importação e exportação de artigos esportivos e aparelhos de ginástica; CNAE 45.30-7/01: comércio, importação e exportação de peças e acessórios novos de veículos automotores; CNAE 45.41-2/01: comércio, importação e exportação de motocicletas e motonetas novas e usadas; CNAE 66.19-3/99: prestação de garantias a terceiros; CNAE 33.14-7/12: manutenção e reparação de tratores agrícolas; CNAE 33.14-7/11: manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; CNAE 46.14-1/00: representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves; CNAE 52.11-7/99: armazenagem de produtos agrícolas para terceiros (defensivos agrícolas, corretivos do solo, sementes, fertilizantes, adjuvantes e espalhantes); e CNAE 49.30-2/02: transporte rodoviário de cargas em geral, interestadual e intermunicipal. (destaquei)

Por certo, não há produção/industrialização de mercadorias prontas para consumo humano ou animal, do que se verifica a atividade de cerealista (secagem, limpeza, padronização, armazenamento e comercialização), com a venda destes às pessoas jurídicas agroindustriais, que, então, aplicam o processo produtivo, que deixa os cereais aptos para consumo humano ou animal.

Quanto à classificação de suas atividades, a recorrente possui precedentes, no âmbito deste Conselho, contrárias ao entendimento que ora busca abrigo:

“CRÉDITO PRESUMIDO DA COFINS. PESSOA SECA, LIMPA, PADRONIZA, ARMAZENA E COMERCIALIZA CEREAIS SEM DEIXÁ-LOS PRONTOS PARA O CONSUMO ANIMAL OU HUMANO. NATUREZA JURÍDICA DE CEREALISTA. ENQUADRAMENTO NO §11, DO ART. 3º, DA LEI Nº 10.833/03.

As pessoas jurídicas que apenas secam, limpam, padronizam, armazenam e comercializam cereais, sem deixá-los prontos para o consumo humano ou animal, exercem a atividade de cerealista e não de agroindústria. Desse modo, o crédito a que elas tinham direito antes do advento da Lei nº 10.925/04 era o previsto no §11, do art. 3º, da Lei nº 10.833/03, e não o do §5º do mesmo artigo. E, para ter direito a esse crédito, era necessário que venda fosse realizada à agroindústria.

CRÉDITO DA COFINS PREVISTO NO ART. 8º, DA LEI Nº 10.925/04.

O crédito previsto no art. 8º, da Lei nº 10.925/04 é destinado à agroindústria, de modo que as empresas cerealistas não têm direito a ele.”

(Acórdão nº 3401-002.372, Processo nº 10945.002333/2008-22, sessão de 22.08.2013, Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça)

“CEREALISTA. VENDAS COM SUSPENSÃO PARA AGROINDÚSTRIA. VEDAÇÃO AO CRÉDITO.

É vedado o crédito em relação às vendas efetuadas por cerealistas, com suspensão, para as agroindústrias.”

(Acórdão n.º 3201-002.238, Processo n.º 10945.721073/2012-74, sessão de 22.06.2016, Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza)

Do exposto, a recorrente não faz jus ao crédito presumido que pleiteia.

Conclusão

De todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para (1) reconhecer que as receitas financeiras devem ser incluídas nas receitas sujeitas à incidência não cumulativa (numerador) e na receita bruta total (denominador), para efeito do rateio proporcional dos créditos; (2) reverter as glosas das despesas com fretes dos produtos adquiridos como insumos ou para revenda sujeitos à alíquota zero de PIS e de COFINS; e (3) reverter as glosas dos serviços de fretes adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País para transporte de bens adquiridos de pessoas físicas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe